



**SENADO FEDERAL**  
**Instituto Legislativo Brasileiro**

**NATANAEL ALVES FERREIRA**

**A BOA-FÉ OBJETIVA COMO ELEMENTO DE RESTRIÇÃO DA  
LIBERDADE RELIGIOSA**

**Brasília**  
**2016**

**NATANAEL ALVES FERREIRA**

**A BOA-FÉ OBJETIVA COMO ELEMENTO DE RESTRIÇÃO DA  
LIBERDADE RELIGIOSA**

**Trabalho final apresentado para aprovação no curso de pós-graduação *lato sensu* em direito legislativo realizado pelo Instituto Legislativo Brasileiro como requisito para a obtenção do título de especialista em Direito Legislativo.**

**Área de Concentração: Processo e Funções do Legislativo, Política e Legislação, Direito Constitucional**

**Orientador: Pêrsio Henrique Barroso**

**Brasília  
2016**

**Natanael Alves Ferreira**

**A BOA-FÉ OBJETIVA COMO ELEMENTO DE RESTRIÇÃO DA  
LIBERDADE RELIGIOSA**

Trabalho apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Legislativo.

Brasília, 08 de Dezembro de 2016

**Banca Examinadora**

---

**Prof. M.e Clay Souza e Teles  
(Examinador)**

---

**Prof. M.e Pêrsio Henrique Barroso  
(Orientador)**

*De todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa.*

**Rui Barbosa**

## RESUMO

Estudo sobre a relação entre boa-fé objetiva e liberdade religiosa, buscando determinar se a boa-fé pode funcionar como elemento de restrição da liberdade. Analisou-se a prática de pedir e receber dízimos e ofertas como expressão da liberdade religiosa e conforme a sistemática própria dos direitos fundamentais. O princípio da boa-fé objetiva foi estudado como valor que permeia todo o sistema jurídico e que exige padrões de conduta construídos sobre fundamentos constitucionais como proteção da confiança, igualdade, solidariedade e dignidade humana, e que por isso são socialmente esperados em todas as relações jurídicas. Visando então revelar práticas que contrariem o sentido da liberdade religiosa, a boa-fé objetiva foi aplicada como elemento de restrição do direito fundamental, conforme a metodologia do princípio da proporcionalidade e da identificação do conteúdo mínimo da dignidade humana, promovendo a ponderação dos valores em conflito. Após examinar quatro casos extraídos da jurisprudência nacional, a pesquisa concluiu que a boa-fé objetiva oferece ampla flexibilidade exegética ao intérprete, servindo como elemento de ponderação e de restrição da prática de receber dízimos e ofertas, assegurando a função social das entidades religiosas e promovendo o respeito à liberdade religiosa de um modo mais adequado às hipóteses de conflito entre direitos fundamentais.

**Palavras-Chave:** Direitos Fundamentais. Liberdade Religiosa. Dízimos. Ofertas. Boa-fé Objetiva. Proporcionalidade. Dignidade humana.

## **ABSTRACT**

The study is to show the relation between good faith and freedom of belief and whether good faith works as a determining element of freedom of belief or not. Tithing and offering were analysed as part of the freedom of belief under the systematics of the fundamental rights. The principles of objective good faith were studied as values that permeates the legal system as a whole in which certain behaviors build upon constitutional fundamentals – as an example of trust, equality, solidarity and human dignity - are expected in every legal relation. The objective good faith was used as a restriction element of the fundamental rights, that must abide by the principle of proportionality methodology, and the identification of the essentials for human dignity weighing the conflicting values analysed, aiming to uncover acts opposing to freedom of belief. After analysing 4 cases taken from the national jurisprudence, the survey provides enough data to conclude that good faith offers a wide margin of interpretation. It is an element of reflection and restriction of tithing and offering. Good faith guarantees the social role of religious organizations and promotes freedom of belief tolerance more akin to the fundamental rights conflicts hypotheses.

**Keywords:** Fundamental Rights, Freedom of Belief, Tithing, Offering, Objective Good faith, Proportionality, Human Dignity.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b>	<b>3</b>
<b>ABSTRACT</b>	<b>4</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>1 DÍZIMOS E OFERTAS NUMA PERSPECTIVA LIBERAL DA LIBERDADE RELIGIOSA</b>	<b>12</b>
1.1 NO PRINCÍPIO ERA A LIBERDADE RELIGIOSA	12
1.2 DO CONTEÚDO DA LIBERDADE RELIGIOSA	14
1.3 DA TITULARIDADE DA LIBERDADE RELIGIOSA	15
1.4 DAS RESTRIÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA	17
1.5 DA LAICIDADE COMO LIMITE AOS LIMITES DA LIBERDADE RELIGIOSA	18
1.6 DÍZIMOS E OFERTAS COMO EXPRESSÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA	21
1.7 DÍZIMOS E OFERTAS COMO DISTORÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA	24
<b>2 UMA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL DA BOA-FÉ OBJETIVA</b>	<b>28</b>
2.1 DA NOÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA À CENTRALIDADE DA DIGNIDADE HUMANA NAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS	28
2.2 DOS VALORES CONSTITUCIONAIS QUE ORIENTAM A BOA-FÉ OBJETIVA	30
2.2.1 Confiança	31

2.2.2 Igualdade e Solidariedade	33
2.2.3 Dignidade Humana	34
<b>2.3 DA APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA</b>	<b>35</b>
2.3.1 Da Função Social e da Proporcionalidade como Critérios de Ponderação e Instrumentos de Realização da Boa-fé	37
2.3.2 Do Conteúdo Mínimo e da Aplicação da Dignidade Humana	39
<b>3 UMA PROPOSTA DE RELEITURA DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DE DÍZIMOS E OFERTAS SOB O ENFOQUE DA BOA-FÉ OBJETIVA</b>	<b>42</b>
<b>3.1 DA METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA</b>	<b>42</b>
<b>3.2 ANÁLISE DE CASOS ILUSTRATIVOS DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO ELEMENTO DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA</b>	<b>46</b>
3.2.1 Uma Mulher, uma Criança Deficiente e um Carro Doador	47
3.2.2 Sete Anos de Ofertas e Dízimos	50
3.2.3 Uma Motocicleta e um Cheque Pré-Datado	54
3.2.4 Sete Mil Reais e a Cura do Câncer	58
<b>3.3 DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO PARÂMETRO DE INTERPRETAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA</b>	<b>63</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>70</b>

## INTRODUÇÃO

Procurando estabelecer critérios mais adequados de identificação do desvirtuamento da prática de pedir e receber donativos religiosos, o estudo examina a possibilidade de funcionalização da boa-fé objetiva como elemento de restrição da liberdade religiosa. Para tanto, o princípio constitucional da liberdade religiosa é analisado em suas diversas dimensões, posicionando no instituto a prática de devolver dízimos e fazer ofertas. Os fundamentos constitucionais que garantem o tráfego da boa-fé objetiva por todo o sistema jurídico são definidos, buscando evidenciar os valores que sustentam a necessária ponderação com a liberdade religiosa. É utilizada uma metodologia de aplicação da boa-fé objetiva baseada no princípio da proporcionalidade e na identificação do conteúdo mínimo da dignidade humana, abrindo caminho para a análise de casos colhidos da jurisprudência pátria, com a qual se confirma que a boa-fé objetiva propicia uma interpretação mais dinâmica dos casos de conflito de direitos fundamentais em que fica evidente o desvirtuamento da liberdade religiosa.

A cena passou a fazer parte do imaginário coletivo no Brasil. Um líder religioso, propagando a fidelidade divina, desafia os fiéis congregados a fazer desafios de fé, ofertas de valores ou bens que signifiquem verdadeiro sacrifício financeiro, e depois esperar com firmeza de propósito alcançar as bênçãos almejadas. Em princípio a manifestação se mostra como legítima expressão da crença religiosa, garantida e protegida pela Constituição Federal.

Ocorre, todavia, que por vezes, mesmo no imaginário coletivo fomentado pelo noticiário,<sup>1</sup> é possível questionar essa conduta, olhando para ela com desconfiança por esbarrar em outros valores que merecem ser tutelados, principalmente quando se

---

<sup>1</sup> Como exemplos: <http://www.conjur.com.br/2016-out-18/igreja-devolver-dinheiro-pago-fiel-cancer>  
[http://www.conjur.com.br/2008-out-19/fiel\\_doa\\_cheque\\_fundo\\_cadastro\\_devedor](http://www.conjur.com.br/2008-out-19/fiel_doa_cheque_fundo_cadastro_devedor)  
[http://www.conjur.com.br/2008-ago-21/igreja\\_obrigada\\_devolver\\_doacoes\\_fiel\\_incapaz](http://www.conjur.com.br/2008-ago-21/igreja_obrigada_devolver_doacoes_fiel_incapaz)

percebe certa vulnerabilidade no crente ofertante. Essa preocupação, inclusive, chegou ao Congresso Nacional, onde alguns projetos de lei têm buscado estabelecer algumas variáveis a ser observadas nesses casos (ex. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 4.073/2008), ou mesmo constituir barreiras pelas quais se consiga limitar condutas pouco afetas aos interesses puramente religiosos e socialmente aceitas, ou mesmo impedir ações ilícitas (ex. PLC 725/2015).

Entretanto, a limitação da liberdade religiosa não pode acontecer com base numa impressão subjetiva de injustiça fundada em imperativos morais, é preciso encontrar elementos jurídicos objetivos que se amoldem à sistemática própria na qual se insere a liberdade religiosa e permitam sua restrição. Essa é a tarefa à qual este estudo se lança, justificada exatamente na importância constitucional da liberdade religiosa, que muitas vezes não tem sido enfrentada sob a perspectiva adequada, e acatando que nesse espaço de liberdade sobra terreno para intenções desvirtuadas.

A pesquisa, portanto, posiciona a liberdade religiosa sob a dinâmica própria dos direitos fundamentais, elencando suas dimensões e o modo como eventuais restrições podem ser impostas. Nesse contexto é que se busca compreender se a boa-fé objetiva poderá funcionar como restrição à liberdade religiosa, especialmente no tocante à prática de receber dízimos e ofertas.

A liberdade religiosa é conceituada, suas dimensões definidas, sua titularidade determinada, e posicionada a prática de devolver dízimos e fazer ofertas com base nos elementos teóricos expostos na doutrina de Aldir Guedes Soriano e Weingartner Neto, por exemplo. Para a compreensão da teoria dos limites a direitos fundamentais e o modo de restringir a liberdade religiosa, as lições de Gilmar Mendes e Ingo W. Sarlet são a referência. Sobre a laicidade, conceito fundamental no estudo da limitação da liberdade religiosa, a obra de João Luiz Quinto Pereira é de grande valia. Quanto à boa-fé objetiva e as suas ligações com outros valores fundamentais que orientam o juízo de ponderação da liberdade religiosa, o estudo se baseia na doutrina de Teresa Negreiros, Judith Martins-Costa e de Antonio Manuel da Rocha Menezes Cordeiro, que apresentam com propriedade os contornos e o alcance do princípio. Por fim, importante contribuição ao estudo veio das lições de Virgílio Afonso da Silva sobre

um método objetivo de aplicação do princípio da proporcionalidade, e de Luis Roberto Barroso sobre a aplicação de um conteúdo mínimo da dignidade humana, fundamentais à instrumentalização que se pretende conferir à boa-fé objetiva.

O trabalho projeta um novo sentido da boa-fé objetiva na sua função de restrição da liberdade religiosa, extraíndo daí soluções ponderadas para os conflitos relacionados à captação de recursos pelas igrejas, com base numa proposta de nova metodologia de aplicação do princípio. Um misto de técnicas de pesquisa contribui para as conclusões alcançadas, prevalecendo a pesquisa doutrinária, que oferece as bases para a análise da jurisprudência, promovendo uma crítica ao posicionamento dos tribunais nacionais acerca do tema.

O marco legal do trabalho é o artigo 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, no qual os aspectos da liberdade religiosa no Brasil são definidos. O artigo 19, I, da Constituição Federal também é referência no trabalho, ao trazer a dinâmica da laicidade no Brasil. Quanto à boa-fé objetiva, não é citado um marco legal específico, pois a principal referência legal a ela vem do Código Civil em seus artigos 113, 187 e 422, e nesta pesquisa a intenção é projetar a boa-fé para fora da sistemática civilística, demonstrando que valores constitucionais diversos, principalmente a dignidade humana (CF/88, artigo 1º, III), asseguram a eficácia da boa-fé objetiva em todos os ramos do Direito.

Em seu primeiro capítulo, o trabalho discorre sobre a prática de receber dízimos e ofertas enquanto expressão das dimensões da liberdade religiosa (crença, culto e organização), apontando inclusive o sistema de restrição adequado. A preocupação com o desvirtuamento da liberdade religiosa é evidenciado com a menção a projetos de lei discutidos no Congresso Nacional, pelos quais se buscava instituir barreiras que visavam evitar irregularidades ou ilicitudes praticadas por pessoas inescrupulosas. Reconhecendo, porém, que essa tarefa de limitar a prática de pedir donativos religiosos exige um juízo de ponderação a ser feito conforme os contornos do caso concreto, o estudo indica um instrumento hábil que promova os valores constitucionais pertinentes.

No segundo capítulo, o princípio da boa-fé objetiva é apresentado como padrão de conduta presente em todo o sistema jurídico e esperado de todos aqueles que se relacionam, principalmente quando esse contato se qualifica pelo aspecto financeiro e pela proximidade social das partes. Valores constitucionais como proteção da confiança, igualdade, solidariedade e dignidade humana densificam o princípio e projetam o valor que deve ser conferido ao ser humano como o norte que orienta a interpretação das condutas analisadas. Com a finalidade de instrumentalizar o bom emprego da boa-fé objetiva, evitando a indeterminação, o subjetivismo ou mesmo a arbitrariedade, é proposta uma metodologia de aplicação baseada no princípio da proporcionalidade e seus critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, e na forma de identificar o conteúdo mínimo da dignidade humana com base no valor intrínseco do ser humano, na autonomia da vontade e no valor comunitário. A boa-fé objetiva estabelece então, com base nessa metodologia, o viés interpretativo que assegure o respeito ao ser humano e à função social das entidades religiosas.

No último capítulo, então, esse referencial teórico é transposto para a análise de quatro casos colhidos da jurisprudência nacional, em que basicamente era apontada alguma disfunção na forma como donativos religiosos foram feitos e que por isso deveriam ser anulados. Mais que apontar erros ou inconsistências nos julgamentos feitos, a metodologia apresenta a boa-fé objetiva como parâmetro de interpretação e ponderação de valores, pelo qual os contornos de cada caso e o móvel condutor da conduta de cada parte fiquem mais evidentes, de forma que ao final o sentido da liberdade religiosa fique assegurado.

A proposta deste estudo, portanto, não deve ser vista como tentativa de fazer juízo de valor abstrato e negativo de condutas religiosas, ao contrário, a intenção é fornecer elementos pelos quais as críticas à prática de receber dízimos e ofertas aconteçam de modo sistematizado e objetivo, respeitando a natureza de direito fundamental dessa liberdade. Com isso, essas práticas religiosas podem ser discutidas pela sociedade, principalmente no palco principal que é o Congresso Nacional, com base em subsídios valiosos que permitem uma melhor compreensão do fenômeno

religioso conforme reconhecido pelo sistema jurídico. E nessa esteira, também o Poder Judiciário, ao se deparar com demandas nessa seara, poderá alocar a solução no campo correto, privilegiando a natureza da liberdade religiosa ao não permitir que indivíduos descompromissados com os valores aqui elencados se aproveitem da vulnerabilidade alheia e desvirtuem o sentido da religião socialmente construído.

# 1 DÍZIMOS E OFERTAS NUMA PERSPECTIVA LIBERAL DA LIBERDADE RELIGIOSA

*Trazei todos os dízimos à casa do tesouro, para que haja mantimento na minha casa, e depois fazei prova de mim nisto, diz o Senhor dos Exércitos, se eu não vos abrir as janelas do céu, e não derramar sobre vós uma bênção tal até que não haja lugar suficiente para a recolherdes. Malaquias 3:10*

## 1.1 NO PRINCÍPIO ERA A LIBERDADE RELIGIOSA

Dentre as abordagens possíveis ao se falar em liberdade religiosa, esse estudo busca referência no pensamento liberal, que orientou a formação do constitucionalismo norte-americano, que por sua vez influenciou diversas outras nações ocidentais, inclusive o Brasil (SORIANO, 2009, p. 164).

Introduzindo suas idéias fundamentais sobre o liberalismo político, John Rawls esclarece que o pensamento liberal vê na diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais o produto inevitável das faculdades humanas. Ainda que tais acepções sejam conflitantes em alguma medida, é possível haver cooperação entre elas. Através dessa colaboração entre desiguais, a sociedade organizada desenvolve um ideal de justiça firmado exatamente no reconhecimento de que todos os homens são livres e iguais em direitos (RAWLS, 2011, p. 3).

Essa seria então a gênese do postulado fundamental de que o indivíduo tem o direito de manifestar suas crenças sem interferências. Esse livre exercício da religião se desdobra principalmente na vedação de que um pensamento religioso dominante seja estabelecido pela força do Estado (LEITE, 2014, p. 90-91).

No Brasil esse cenário evoluiu da forte relação existente entre o Império e uma igreja dominante, o que trazia restrições no espaço público, como, por exemplo, a

proibição de cultos de outras vertentes religiosas fora dos ambientes domésticos (LEITE, 2014, p. 168-181), até os modernos conflitos pós-Constituição de 1988, como a discussão sobre influência religiosa na determinação do conceito de família (COUTINHO, 2014, p. 191-203).

Nesse caminho onde a liberdade religiosa se desenvolve com base na concepção que se tem da relação entre Estado e Religião, marco importante no Brasil foi a edição do Decreto 119-A, em 1890, que estabeleceu a separação entre as duas instituições (LEITE, 2014, p. 179). Essa separação foi reproduzida em todas as Constituições no Brasil a partir dali e contribuiu para a conformação da liberdade religiosa, ao menos como referencial teórico. Essa evolução da liberdade, porém, não ocorre sem debates no campo legislativo (LEITE, 2014, p. 208-247),<sup>2</sup> e conflitos que acabam chegando ao Judiciário (SORIANO, 2009, p. 166-168).<sup>3</sup> Sobre o Decreto 119-A, destaca-se a importante atuação do então Senador da República Rui Barbosa, ator fundamental para a implantação daquele pensamento fundamental (SORIANO, 2002, p. 73).

O Brasil está inserido então no rol dos países democráticos que reconhecem o traço fundamental da liberdade religiosa em suas constituições, ecoando documentos internacionais que posicionam a liberdade religiosa em um patamar de destaque, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assinado em 1966, a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, do ano de 1981, e ainda o Documento Final de Viena, assinado em

---

<sup>2</sup> Leite faz um relato histórico das discussões no Parlamento e na sociedade por ocasião da formulação das constituições brasileiras. A Constituição de 1934, por exemplo, foi um marco da concretização da separação entre o Estado e a Igreja Católica, que ainda resistia de forma organizada à perda de privilégios estabelecida com a instituição formal da laicidade, mas por outro lado buscava assegurar referências religiosas no texto da Carta, como a presença do nome de Deus no preâmbulo, a questão do ensino religioso nas escolas, o direito à assistência religiosa nos estabelecimentos oficiais, etc. O autor reserva também um capítulo às discussões da liberdade religiosa entabuladas na Assembléia Constituinte de 1988. (Cf. LEITE, 2009, p. 208-299)

<sup>3</sup> Soriano entende que são freqüentes os conflitos relacionados à liberdade religiosa no Brasil, ainda que não exista um estudo sistemático que indique números desse cenário. Aponta como recorrentes as questões da autonomia das instituições religiosas; a intolerância e a discriminação que atingem desde praticantes de religiões afro-brasileiras até ateus, passando por católicos e muçulmanos; a questão do respeito ao dia de descanso; dentre tantas questões que colocam em jogo a paz social e a convivência harmônica das diversas concepções religiosas. (Cf. SORIANO, 2009, p. 166-168)

1989 (SOUZA; VELÁZQUÉZ, 2009, p. 162-164). Com base nessa visão direcionada para o indivíduo, a liberdade religiosa demanda reconhecimento como direito humano (universal) dotado de força jurídica vinculante (SORIANO, 2009, p. 164-165).

## 1.2 DO CONTEÚDO DA LIBERDADE RELIGIOSA

O marco legal da liberdade religiosa no Brasil está assegurado na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, incisos VI e VII, principalmente, nos seguintes termos:

Art. 5º. (...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

(...)

VIII – ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Com razoável unanimidade, a doutrina extrai desse referencial três acepções da liberdade religiosa: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa (NALINI, 2009, p. 46; MARTINS, 2009, p. 100; SORIANO, 2002, p. 9-11).

Liberdade de crença denota a opção livre, íntima e pessoal do indivíduo conduzir-se e responsabilizar-se por suas decisões ético-existenciais assumidas conforme a percepção que possua da divindade e do sobrenatural, podendo, inclusive, mudar tal percepção conforme suas convicções evoluam ou tomem direção oposta (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 113-114). Essa noção de crença, em uma visão ampliada, assegura o direito de escolher uma religião, de mudar de religião, e mesmo de não ter religião. Noutra abordagem, esse direito de não ter religião, de não crer, seria expressão da liberdade de consciência, separada, portanto, da liberdade religiosa justamente por se desvincular do elemento religioso (SORIANO, 2002, p. 11-12).

Liberdade de culto, ainda que diga respeito a uma atitude subjetiva e espiritual, revela aspectos externos ou externalizáveis da crença compreendidos em um

conjunto de comportamentos, individuais ou coletivos, mais ou menos ritualizados, exemplificados nos atos de fazer orações, jejuns, meditações, procissões, estudo de livros sagrados, homilias, e tantas outras condutas atreladas a uma motivação religiosa (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 121-122). O culto revela, portanto, a fidelidade aos hábitos e às tradições, na forma indicada pela religião escolhida (SILVA, 2009, p. 249).

A liberdade de organização religiosa deixa em evidência um direito individual de exercício coletivo: o de associar-se a outros sujeitos para o desempenho de atividades de cunho religioso. Objetivamente o conteúdo dessa liberdade engloba o direito de criação e auto-organização sem interferência estatal – o que não dispensa o atendimento de formalidades civis e administrativas elencadas em lei – pressupondo a livre estipulação de requisitos para inclusão, permanência e desligamento de membros, forma de governo, modo de sustento financeiro, entre tantos desdobramentos imagináveis (SANTOS JUNIOR, 2007, p. 77, 89-93).

Nessas três concepções da liberdade religiosa estariam compreendidas as diversas formas de exercício e de garantias que o princípio promove: crer em valores transcendentais, seguir dogmas baseados nessa crença, observar a liturgia da religião, ver respeitado esse arcabouço cerimonial e seus locais de culto, não ser inquirido pelo Estado em razão de sua fé, não ser prejudicado pelo Estado em razão de sua fé, proibir ao Estado estabelecer critérios axiológicos que indiquem preferência por uma religião em detrimento de outras, dentre tantas possibilidades de exercício e conformação do fenômeno religioso (TAVARES, 2009, p. 55-56).

A liberdade religiosa, na dinâmica constitucional brasileira, é tão ampla quanto o pensamento humano permite, justamente por estar fortemente atrelada à dignidade humana, valor mais elevado do sistema de direitos fundamentais (SANTOS JUNIOR, 2007, p. 44-52).

### 1.3 DA TITULARIDADE DA LIBERDADE RELIGIOSA

Uma primeira idéia que surge ao se pensar em liberdade religiosa é a de que ela deve ser vista sempre como direito do indivíduo, ainda que em certas manifestações seu exercício seja coletivo (FERREIRA, 2013, p. 18). Contudo, esse pensamento

merece evolução para perceber que a liberdade religiosa é orientada não apenas para a pessoa humana como sujeito isolado.

É fato que de início a liberdade religiosa apresenta-se como direito subjetivo assegurado a toda pessoa humana, dispensada qualquer outra condição para determinar a titularidade ativa do direito (SORIANO, 2009, p. 177). Contudo, além dessa dimensão classificada como direito subjetivo individual pertencente a qualquer pessoa natural, há na liberdade religiosa uma dimensão de direito subjetivo das pessoas jurídicas, titulado por igrejas e confissões religiosas em geral (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 68). Isso é percebido nas formas coletivas de exercício do direito, decorrentes da liberdade de organização religiosa,<sup>4</sup> principalmente (SANTOS JUNIOR, 2007, p. 77). As entidades religiosas condensam valores comunitários que interessam à sociedade, e por isso merecem essa proteção que eleva a própria liberdade religiosa a um patamar de instituição (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 70-71).<sup>5</sup>

De outro lado, na titularidade passiva, está o Estado, cujo poder deve ser limitado em face das prerrogativas individuais veiculadas pelos direitos fundamentais. Nesse contexto, a liberdade religiosa é operacionalizada numa eficácia vertical: o cidadão sendo protegido contra eventuais ações estatais restritivas. Não é controverso, porém, que essa idéia deve ser ampliada, já que os direitos fundamentais são oponíveis *erga omnes*, e certas relações privadas evidenciam notória desigualdade entre as partes e abrem campo propício a violações da liberdade religiosa; e mesmo entre iguais podem surgir conflitos decorrentes da intolerância, por exemplo. Dessa forma é imprescindível reconhecer a eficácia horizontal da liberdade religiosa, que aponta para instituições privadas e também para os particulares como sujeitos passivos dela (SORIANO, 2009, p. 177-179).

---

<sup>4</sup> Sobre esse particular, ocorre, todavia, que mesmo na liberdade de organização religiosa permanece ao fundo o direito individual. Não é objeto desse estudo essa análise, mas parece que classificar a liberdade religiosa apenas como direito subjetivo individual exige compreender que seu exercício de modo coletivo não transfere para as entidades religiosas o fundamento axiológico que orienta o direito; ou seja, ele continuaria direcionado para o indivíduo que se associa a outros para exercer sua liberdade, apenas alcançando as entidades religiosas de modo indireto.

<sup>5</sup> A idéia trazida nessa concepção de perceber a liberdade religiosa como instituição é conseqüência do reconhecimento que a Constituição Federal confere aos direitos fundamentais como imprescindíveis para a vida social. Daí ser essencial a proteção dos traços essenciais, do núcleo dessas instituições, contra a corrosão legislativa ou sua supressão por qualquer dos poderes públicos.

A importância de destacar que a liberdade religiosa deve ser protegida não apenas contra ações restritivas do Estado é explicada quando se olha para ela não apenas como um direito subjetivo, mas como vetor objetivo que prospecta a eficácia irradiante dos direitos fundamentais, também denominada efeito recíproco. Nessa dimensão, além de vincular também as relações entre particulares, a liberdade religiosa demanda proteção do Estado, que deve ponderar os interesses conflitantes, num quadro em que um interesse limita o outro (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 68-69). Essa dimensão de vetor objetivo do direito fundamental acaba sendo o campo onde se discutem com propriedade os limites e restrições da liberdade religiosa.

#### 1.4 DAS RESTRIÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA

Já buscando as premissas que levarão às conclusões que este estudo vislumbra, o tema das restrições à liberdade religiosa deve ser analisado sob uma perspectiva que aponte para a consideração de outros direitos fundamentais e interesses constitucionalmente protegidos. Assim se dá porque o texto constitucional não estabelece de forma explícita limites ou restrições à liberdade religiosa (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 192).

Importa lembrar que os direitos fundamentais podem ser restringidos de três modos distintos: expressa disposição constitucional, norma legal promulgada com fundamento na Constituição, ou pela colisão entre direitos fundamentais (SARLET, 2009, p. 391-392). Contornando a discussão sobre cada uma dessas formas de restringir direito fundamental, e reconhecendo que a liberdade religiosa é um desses direitos que não possuem a chamada reserva legal expressa, é forçoso concluir que seu âmbito de proteção não é irrestrito. E é justamente a possibilidade de colisão com outros valores o parâmetro mais eficaz na identificação de suas fronteiras (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 195), inclusive determinando o exercício de posições que não representem exercício regular da liberdade religiosa (MENDES, *et al.* 2002, p. 240).

Crerios como unidade da Constituição e concordância prática baseada na ponderação são apontados como solução no caso de conflitos de valores

constitucionais, e são determinantes dos limites da liberdade religiosa (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 192-200). Esse caminho da ponderação de valores é instrumentalizado pelo princípio da proporcionalidade e mesmo da dignidade humana (SARLET, 2016, p. 266), como será exposto a seguir, e com mais intensidade nos itens 2.3.1 e 2.3.2.

## 1.5 DA LAICIDADE COMO LIMITE AOS LIMITES DA LIBERDADE RELIGIOSA

Para entender com maior propriedade as restrições à liberdade religiosa, e perceber que essas restrições também encontram limites, volta-se à perspectiva baseada no pensamento liberal e à compreensão da relação que o Estado estabelece com o fenômeno religioso. Nessa concepção, a liberdade religiosa estaria assentada principalmente na autonomia individual, na liberdade que cada sujeito deve ter de escolher e expressar suas crenças religiosas sem interferências e escolhas estatais (MAZZUOLI; SORIANO, 2009, p. 29-31).

Nesse ponto é que ganha protagonismo princípio basilar que dá sentido à liberdade religiosa: a *laicidade*, indicada no texto constitucional em seu artigo 19, I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Necessário observar que laicidade não significa afastamento ou negação da religião, o instituto carrega duas idéias distintas e complementares: *separação* e *neutralidade*. *Laicidade-separação* apregoa a não-ingerência estatal no campo religioso e veda a possibilidade das decisões estatais serem influenciadas por ditames religiosos. Já a *laicidade-neutralidade* diz respeito ao tratamento igualitário que o Estado deve oferecer a todas as confissões religiosas existentes no seu território (PEREIRA, 2014, p. 39-40), diferentemente do que já foi a realidade brasileira, quando sob a égide da Constituição de 1824 o país tinha uma religião oficial. É essa

manifestação estatal de preferência por uma ideologia religiosa o que se mostra inadmissível em um estado laico (LEITE, 2014, p. 168-181).<sup>6</sup>

Importa perceber que a laicidade é um conceito relativo e com conteúdo evolutivo que se define a partir de uma escolha política<sup>7</sup> (PEREIRA, 2014, p. 26-27) em que o Estado assume compromisso de neutralidade frente todas as religiões, e pelo qual não deve influenciar no campo religioso e nem ser influenciado por ele. Nenhuma atuação do Estado deve possuir dimensão religiosa. Impede-se com isso, inclusive, que, supostamente em nome da laicidade, o Estado adote qualquer tipo de doutrinação contrária à religião, sob pena dele, Estado, se converter em espécie de confissão religiosa hostil à própria religião na vida social, em inaceitável *laicismo* (PEREIRA, 2014, p. 41-42).

Fica perceptível a forte tonalidade do pensamento liberal, que não denota aversão à religião ou negativa de proteção do fenômeno religioso. Protege-se o direito de escolha do ser humano, sua liberdade de crer e professar sua crença sem qualquer forma de opressão ou coerção (MARTINELLI, 2009, p. 70). A laicidade funciona então como instrumento de resguardo da liberdade religiosa (MARTEL, 2009, p. 81).

Justamente por ser o indivíduo o destinatário final de toda proteção, a laicidade não deve ser vista como razão para o Estado abster-se de agir quando a liberdade religiosa for lesionada ou ameaçada. Se de um lado existe o risco da limitação levar a um exagerado cerceamento da liberdade religiosa, a inércia estatal pode permitir abusos (SORIANO, 2002, p. 39). O ponto de equilíbrio é alcançado quando a laicidade funciona como *limite aos limites*: ela não impede a restrição da

---

<sup>6</sup> Interessante notar o relato que Leite faz do cenário político brasileiro por ocasião da Constituição outorgada em 1824. Antes da dissolução da Assembléia Constituinte, já havia um vigoroso debate sobre a oportunidade de se estabelecer uma verdadeira separação entre o Brasil-Império e a Igreja Católica, e garantir a liberdade religiosa de modo amplo. Por essa perspectiva, a idéia de que o Brasil era um Estado confessional se revela simplista e ignora a complexidade política do país, percebida inclusive e de modo intenso na questão da laicidade e da liberdade religiosa (cf. LEITE, 2014, p. 168-181).

<sup>7</sup> Sobre a laicidade, Pereira questiona qual sua causa: se ela seria opção política ou imperioso democrático. Adotando posição que não vê necessária ligação entre democracia e laicidade (esta não decorreria daquela), ele leciona que a laicidade é uma determinação consciente das opções governativas conforme a generalidade das instituições que constituem o Estado (Cf. PEREIRA, 2014, p. 26-27, 40-41).

liberdade religiosa, mas aponta fronteiras que não podem ser cruzadas nessa empreita. Essa conclusão é extraída do argumento de que a limitação de direitos fundamentais não pode ocorrer de forma irrestrita (MENDES; *et al.* 2002, p. 241), e que essas restrições encontram, elas próprias, limites que atuam como garantes da eficácia dos direitos fundamentais (SARLET, 2009, p. 395).

Tendo por premissa então que a laicidade limita a ação estatal restritiva, doutrina e a jurisprudência apontam para a proporcionalidade e a garantia do núcleo essencial como principais parâmetros de sopesamento da restrição intentada. Não podendo ser esquecida a dignidade humana, outro vetor de valores inafastáveis nessa seara (SARLET, 2009, p. 395).

Esse é um caminho quase natural porque dizer qual o conteúdo essencial de um direito fundamental exige o cotejo de diversas variáveis (SARLET, 2009, p. 404), atuando aí o princípio da proporcionalidade na tarefa de interpretar e concretizar o direito (SILVA, 2005, p. 135-138). Assim, o núcleo essencial será determinado pelo exercício de ponderação de valores, baseado na aplicação da proporcionalidade, com o fim de evitar que a restrição imposta ao direito fundamental o prive de um mínimo de eficácia ou o torne sem significado para a vida social (SARLET, 2009, p. 402-404). É dizer, portanto, que esse modelo visa abrigar o princípio da proteção do núcleo essencial, evitando o esvaziamento do conteúdo do direito fundamental decorrente de restrições descabidas ou desproporcionais (MENDES, *et al.* 2002, p. 243). Sobre um critério objetivo de aplicação da proporcionalidade, o estudo adotará metodologia proposta na lição de Virgílio Afonso da Silva (SILVA, 2002, p. 34-44), exposta no item 2.3.1.

Outro parâmetro de interpretação dos limites a direitos fundamentais é a dignidade da pessoa humana, elencada como limite dos limites, uma vez que qualquer afetação restritiva não poderá retirar do direito fundamental aquele conteúdo que o identifica com o bem social que se espera estabelecer com o sistema de direitos fundamentais, no qual a dignidade do homem é o vetor máximo (FREITAS, 2007, p. 220-223). Apesar de sua importância referencial, a dignidade humana também exige critérios razoáveis de aplicação que sirvam a afastar a subjetividade e mesmo o arbítrio.

Nessa tarefa, lição de Luis Roberto Barroso (BARROSO, 2014, p. 973-980) servirá na indicação de um caminho possível no uso da dignidade como mandado de otimização de direito fundamental, conforme se enfrentará no item 2.3.2.

## 1.6 DÍZIMOS E OFERTAS COMO EXPRESSÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Compreendidas as idéias gerais que circundam o princípio da liberdade religiosa, não é difícil alocar a prática de doar dízimos e ofertas como expressão desse direito. Clóvis Bevilaqua, por exemplo, dissertando sobre o instituto da doação, relembra que o *votum*, a promessa aos deuses, era espécie de doação presente no cotidiano dos romanos (BEVILAQUA, 2000, p. 290). Julgando desnecessário buscar maiores referências, o senso comum indica que fazer donativos está na matriz ética das religiões em geral. Dízimos, ofertas, oferendas, seja qual for o nome que se dê aos donativos religiosos, eles dizem respeito à relação que o crente estabelece com a divindade e pela qual se vê compelido a entregar bens materiais ou dispor deles em atos de caridade.

Resguardada alguma variação de entendimento de corrente doutrinária para corrente doutrinária, a maioria religiosa cristã no Brasil extrai da Bíblia Sagrada o fundamento dos dízimos e das ofertas, compreendendo basicamente que Deus, como criador, tem direito sobre o homem e tudo o que ele possui. Esperando assim ser reconhecido como mantenedor e doador de bênçãos, Deus ordena ao homem que devolva parte de tudo o que recebe como demonstração de fidelidade, e vá além, contribuindo com as obras missionárias por meio de ofertas de gratidão. Essa fidelidade seria demonstrada nos dízimos, 10% das rendas do fiel; já a gratidão motivaria as ofertas voluntárias feitas conforme o crente propõe de modo subjetivo (WHITE, 2002, p. 69-72, 195-206).

A prática reflete a liberdade de crença, já que o fiel é livre para acreditar em preceitos sagrados, adotando assim uma concepção de fidelidade do homem para com Deus conforme a convicção formada por sua percepção da divindade (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 113-114). Também reflete a liberdade de culto, na medida em que esse ato se enquadra nas formas de externalização da crença, e é claramente uma dessas

condutas de motivação religiosa (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 121-122). E também acaba sendo expressão da liberdade de organização religiosa, por ser realizada nesse espaço de exercício coletivo da crença e em função da própria manutenção das obras religiosas, revelando-se direito subjetivo das igrejas (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 73-74).

Sabendo que o princípio da liberdade religiosa é de ampla conformação, não havendo um rol taxativo de suas formas de exercício, como já compreendido quando se falou de seus limites e restrições, a doutrina não deixa de apresentar um catálogo de posições jurídicas que podem ser extraídas do conteúdo do princípio, indicando formas regulares de exercício da liberdade. Entre elas está justamente esse direito das entidades religiosas pedirem e receberem contribuições voluntárias, financeiras e de outros tipos (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 72-77).

Essa previsão também é encontrada na Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou Crença, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU) em novembro de 1981, da qual o Brasil é signatário (Brasil, 2011, p. 13-20). O Documento da ONU buscou determinar o alcance da liberdade religiosa, não de forma exaustiva, como seria contraditório querer fazer, mas assegurando, dentre outras práticas religiosas, a liberdade de solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outros tipos (SANTOS JUNIOR, 2007, p. 54).

Resta claro então que fazer donativos religiosos, e antes disso, pedi-los, é legítima manifestação da liberdade religiosa, conforme se extrai de seu conteúdo jurídico. Mas nem sempre o ato tem sido assim reconhecido, nem sempre é considerada sua natureza de direito fundamental. De fato se percebe que a classificação da natureza jurídica dos dízimos e ofertas revela alguma celeuma doutrinária e jurisprudencial.

Como já se pôde destacar em outro momento, alguns doutrinadores diferem quanto à natureza jurídica dos donativos religiosos (FERREIRA, 2013. p. 36). Ao conceituar doação, o civilista Paulo de Tarso Sanseverino, por exemplo, coloca os

donativos às entidades religiosas ao lado daqueles que se faz a hospitais e asilos, e ainda dos atos de liberalidade dos pais aos filhos, considerando a todos eles espécies de doação (SANSEVERINO, 2011, p. 66). Arnaldo Rizzardo, por sua vez, não considera os donativos de conteúdo religioso como tipos de doação, e sim apenas liberalidades, os chamando também de donativos, mas com uma valoração diferente daquela feita por Sanseverino (RIZZARDO, 2010, p. 441). Caio Mário também não considera donativos religiosos como forma de doação, pois entende que estariam ausentes os requisitos próprios desse tipo de contrato, classificando-os apenas como atribuições gratuitas (PEREIRA, 2011, p. 208).

Também no Judiciário não há unanimidade quanto à natureza jurídica dos donativos religiosos. Ora é adotada perspectiva de que eles são doação no sentido próprio depreendido do Código Civil.<sup>8</sup> Ora o caminho é diverso, compreendendo que esses donativos são contribuições com maior dimensão religiosa, não se aplicando a eles as regras dos contratos de doação.<sup>9</sup> E ainda, sob outro argumento, os donativos teriam natureza de verdadeira obrigação assumida pelo fiel que aceita determinada doutrina religiosa, não conformando contrato de doação típico.<sup>10</sup> Esse, inclusive, é o sentido do voto do Ministro Sidnei Beneti em julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Nesse norte histórico, extrai-se que a contribuição realizada pelos membros das igrejas, como regra, decorre de um dever de consciência religiosa, representado por ato que caracteriza como manifestação da própria fé, bem como da gratidão pelas dádivas recebidas, sendo de se salientar que nenhuma instituição religiosa teria condições de manter as suas atividades sem as contribuições financeiras dos fiéis. Diante da sua origem no dever religioso, avulta a dificuldade de se inserir o pagamento do dízimo no conceito de doação, previsto no Código Civil como o "*contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.*" (...) STJ. Terceira Turma. RE-SP Nº 1.371.842. Min. Rel. Sidnei Beneti. DJe 18.12.2013.

O reconhecimento da natureza jurídica dos donativos religiosos é determinante da solução de conflitos que surjam dessa prática. O tema proposto neste

<sup>8</sup> Cf. TJDFT, 5ª Turma Cível, APC 20100111085544, Rel. Des. Angelo Canducci Passareli, 30.01.2013. TJRS, 9ª Câmara Cível. APC 70038421954. Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi. 30.03.2011

<sup>9</sup> Cf. TJSP. 19ª Câmara de Direito Privado. Embargos Infringentes nº 7.083.742-6/02. Des. Rel. Mauro Conti Machado. Voto divergente do Des. Ricardo Negrão. 27.05.2008.

<sup>10</sup> Cf. TJSP. 7ª Câmara de Direito Privado. APC 9241431-04.2005.8.26.0000. Des. Rel. Álvaro Passos. 03.08.2011.

estudo já foi enfrentado sob a perspectiva civilista, na qual os donativos religiosos são alocados como contrato de doação (FERREIRA, 2013, *passim*). Agora se busca estabelecer solução quando os donativos não são reconhecidos como doação típica, já que, mesmo nessas hipóteses será preciso lançar mão de instrumentos que indiquem o exercício desvirtuado da liberdade religiosa. Neste trabalho, portanto, os dízimos e as ofertas serão abordados como manifestação de crença, atos de fé, conforme o substrato constitucional da liberdade religiosa.

### 1.7 DÍZIMOS E OFERTAS COMO DISTORÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Como já se pôde afirmar, a bandeira da liberdade religiosa se mostra larga o suficiente para esconder desvios sob seu pano (FERREIRA, 2013, p. 58). O que nessa máxima se denominou desvio, traz em si a idéia de abuso do direito, na medida em que uma forma legítima de exercício de um direito subjetivo ultrapassa certos limites. O ato até pode se mostrar perfeito na aparência, legítimo enquanto expressão de direito, mas se reveste de antijuridicidade do ponto de vista valorativo, funcional (FIUZA; *et al.* 2009, p. 359-360). Essa conformação do abuso do direito pode não decorrer exatamente de uma afronta à lei, mas pode advir de uma desconformidade da conduta com um padrão jurídica e socialmente esperado (FIUZA; *et al.* 2009, p. 369)

E essa percepção de comportamentos que extrapolam ou não condizem com aquilo que se espera no campo da arrecadação de donativos religiosos acaba repercutindo no Poder Legislativo. O Congresso Nacional tem absorvido demandas sociais nesse campo e procurado dar respostas a partir dessa realidade percebida, ainda que concretamente nenhuma medida efetiva tenha sido levada a efeito, possivelmente em função da complexidade que o princípio da laicidade traz ao tema. No que concerne especificamente às práticas relacionadas à captação de recursos pelas entidades religiosas, uma pesquisa simples na página eletrônica da Câmara dos Deputados,<sup>11</sup> usando verbetes como “igreja”, “dízimo”, etc., oferece um rol de projetos de lei em que essa preocupação é apresentada sob alguns enfoques.

---

<sup>11</sup> A pesquisa também foi feita na página eletrônica do Senado Federal, mas nenhum resultado que se amoldasse à delimitação aqui estabelecida foi encontrado.

A intenção aqui não é discutir os projetos em si e nem o andamento que tiveram sob o ponto de vista do processo legislativo, mesmo porque o objetivo deles não guardava afinidade com as delimitações do presente estudo, mas tão somente deixar em evidência que o problema ora proposto tem chamado a atenção das casas legislativas, ainda que sob outro viés, o que revela ser esse um ponto sensível na *práxis* religiosa contemporânea.

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 5.236 de 2016, de autoria do Deputado Federal Capitão Augusto (PR/SP), tem por finalidade tornar dedutível no imposto de renda das pessoas físicas valores doados às instituições religiosas na forma de dízimos e ofertas até um máximo de 15% da renda pessoal. A justificação do projeto aponta para o incentivo ao trabalho assistencial promovido pelas instituições religiosas, considerado de interesse comunitário e apto a legitimar essa renúncia fiscal em nome do livre exercício da liberdade de fazer donativos religiosos. Objetivo semelhante já havia sido discutido no PLC nº 3.543 de 2008, do Deputado Federal Eduardo Cunha (PMDB/RJ), que não estabelecia um percentual máximo na dedução, e também no PLC nº 7.087 de 2002, do Deputado Federal Luiz Carlos Hauly.

Outro projeto ligado ao tema foi o PLC nº 725 do ano de 2015, de autoria do Deputado Federal Chico Alencar (PSOL/RJ). Esse projeto tinha por objetivo alterar o Código Civil para que instituições religiosas fossem obrigadas a manter registros de sua movimentação financeira, a fim de evitar algum tipo de ilicitude. Dentre os argumentos apresentados na justificação, está a percepção de que nos últimos anos algumas igrejas têm sido utilizadas por pessoas inescrupulosas como pontos de lavagem de dinheiro ilícito e evasão de divisas. Ademais, seria patente a necessidade de se combater esses e outros ilícitos que deturpem os fins das organizações religiosas, servindo de meios de enriquecimento ilícito de criminosos.

Nesses dois projetos fica em evidência o objetivo de preservar a finalidade das entidades religiosas, socialmente reconhecida como valiosa, e prevenir a prática de condutas maculem essa finalidade e não se amoldem aos contornos da liberdade religiosa. A idéia é impedir que “pessoas inescrupulosas” se valham das garantias

próprias da liberdade religiosa para o cometimento de abuso no exercício do direito, ou mesmo crimes.

O PLC nº 2.909 de 2015, oriundo da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que acolheu sugestão da Associação Paranaense de Advogados Criminalistas, tinha por objetivo proibir intervenção estatal em entidades religiosas, declarando nulas de pleno direito as restrições administrativas e judiciais que interferissem na gestão das igrejas, inclusive na gerência financeira. Na justificação era evocada a laicidade e a função social que as entidades religiosas desempenham ao prestar serviços à sociedade, principalmente às pessoas mais carentes. Outro argumento que era associado a este era o de que, no exercício de suas funções religiosas e assistenciais, as igrejas não possuem a finalidade de obtenção de lucro, logo não deviam estar sujeitas a controle financeiro.

Outra vez a função social é destacada, desta feita apontando para a atividade não-lucrativa das igrejas. Por outro lado, sem adentrar em análise mais minuciosa, ainda que busque fundamento na laicidade, o projeto parece não estar adequado à sistemática de restrições de direitos fundamentais, no ponto em que pretende vedar qualquer tipo de limitação aos atos de gestão das igrejas, ignorando que mesmo a liberdade religiosa não é direito absoluto.

Por fim, o PLC nº 4.073 de 2008, de autoria do Deputado Federal Juvenil (PRTB), pretendia proibir o uso de cartão de crédito nas doações em geral. Na justificação, o projeto apontava especificamente para as doações de natureza religiosa, indicando contrariedade absoluta com tal prática sob o argumento de que a obtenção de dízimos e ofertas dessa forma causava uma forte impressão de induzimento doloso para o donativo, contrariando o próprio espírito teológico da prática.

Interessante perceber nesse projeto a preocupação com a conduta das lideranças religiosas, da qual se poderia inferir algum tipo de constrangimento sobre os fiéis para que façam seus donativos.

A pesquisa não teve intenção de ser exaustiva, mas tão somente ilustrar esse ponto em que se diz que pode haver desvios quanto à prática de pedir donativos religiosos. A preocupação dos parlamentares quanto à função social que as igrejas desempenham, e o uso desvirtuado delas, reflete algo que o imaginário coletivo parece repercutir. É premissa dessa questão, todavia, que essa acomodação que prestigie a liberdade religiosa, no mais das vezes, só é possível na aferição de cada caso concreto, analisadas as circunstâncias de cada hipótese. (PINHEIRO, 2009, p. 296)

Essa tarefa de verificar desvirtuamento da liberdade religiosa será quase sempre atribuição do Poder Judiciário, exatamente em face de que o sentido concreto dessa liberdade só ser extraído de forma segura na análise casuística. E no último capítulo deste estudo serão analisados alguns casos em que se discute principalmente o contexto em que alguns donativos religiosos foram feitos e a forma como as entidades religiosas envolvidas descuidaram da confiança depositada pelos fiéis, contrariando um dever de conduta esperado. A análise buscará indicar instrumento jurídico e metodologia objetiva que poderão servir na ponderação da liberdade religiosa, indicando seu conteúdo de modo sistematizado, segundo as diretrizes de aplicação dos direitos fundamentais e da solução de conflitos entre eles.

## 2 UMA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL DA BOA-FÉ OBJETIVA

*A religião pura e imaculada para com Deus e Pai é esta: visitar os órfãos e as viúvas nas suas tribulações, e guardar-se da corrupção do mundo. Tiago 1:27*

### 2.1 DA NOÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA À CENTRALIDADE DA DIGNIDADE HUMANA NAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS

Preliminarmente importa dizer que a boa-fé tem uma noção jurídica ambivalente, conforme se extrai da abordagem alemã, que se vale das expressões *treu* e *glauben* para apontar o conteúdo do instituto. De um lado estaria a idéia de dever de conduta, de outro o fato psicológico; de um lado o sentido objetivo representando um critério de comportamento, de outro o sentido subjetivo representando um fato ou uma situação psicológica (NEGREIROS, 1998, p.10-12).

Sob outra abordagem, a boa-fé em sua dimensão subjetiva diz respeito a algo interior ao sujeito, um estado de crença acerca de uma situação regular; é o agir de certo modo ignorando que aquela conduta contraria o Direito. Já na dimensão objetiva, boa-fé representa algo exterior ao sujeito, é o dever de conduta ativo, e não mais um estado psíquico do agente; é o agir segundo um padrão de conduta esperado, consistindo, inclusive, em um *non facere* com o fim de não lesionar a esfera jurídica de outrem (SLAWINSKI, 2002, p. 13-14). Para o escopo deste estudo, importa a concepção objetiva da boa-fé, que terá suas nuances explicitadas a fim de caracterizá-la como princípio de direito com fundamento constitucional.

Historicamente, a concepção da boa-fé remonta às lições de Aristóteles sobre amizade, a *philia*, qualificada como virtude e uma das exigências imprescindíveis da vida e dos relacionamentos humanos, prospectando uma interação subjetiva desprovida de toda intenção de prejudicar, e marcada pela reciprocidade, pela espontaneidade, pelo auxílio mútuo, pela confiança e pela igualdade, como se espera de pessoas virtuosas (GONÇALVES, 2008, p. 37-38) O instituto também remonta à

*fides romana* e seus desdobramentos, aí incluída a *fides sacra* com suas sanções religiosas àqueles que defraudassem certas exigências de lealdade nas relações sociais que desenvolvessem (SLAWINSKI, 2002, p. 21-34).

Fato é que a boa-fé é noção jurídica tão antiga quanto o próprio Direito se revela forma de organização social, trazendo a idéia de uma conduta leal e confiável, que integra a própria essência do Direito (NEGREIROS, 1998, p. 1-2). Apesar dessa ancestralidade, o uso da boa-fé ganha ares de renascimento quando se proliferam as remissões legislativas e teóricas sobre a eficácia normativa dos princípios. E assim é em razão de a boa-fé conformar-se à hierarquia de interesses, na qual os valores constitucionais assumem posição de supremacia (NEGREIROS, 1998, p. 5-8).

Esse renascimento do uso da boa-fé se revela ainda mais efetivo com a chamada “constitucionalização do direito civil”, campo teórico no qual ela se inseriu de forma ainda mais contundente após a edição do Código Civil de 2002. Isso porque as relações sociais sob a proposta de um contexto social includente baseado na dignidade humana passaram a ser a marca das relações privadas após a Constituição Federal de 1988. A partir daí o direito civil reclamou um diálogo essencial com os direitos fundamentais e com elementos sociais que o dotem de um significado que vá além dos interesses individuais, importando uma interpretação mais próxima dos valores constitucionais que o cercam (ANDRADE; REMÍGIO, 2014, p. 210-213).

A boa-fé objetiva comporta-se então como vetor que orienta o conteúdo das relações patrimoniais, superando a simples vontade das partes, justamente porque maximiza a cooperação que deve existir entre os envolvidos, e aponta para a função social que deve ser atendida, segundo valores e interesses delimitados pela Constituição. O que se pode afirmar é que não persiste espaço para conceitos antigos pelo quais a posição que um indivíduo consegue sob determinada abordagem social, e que por conta desse *status* faz prevalecer sua vontade e interesse, signifique mais que a pessoa humana em si (NEGREIROS, 1998, p. 185-193). A boa-fé exige uma necessária ordenação solidária das relações intersubjetivas, patrimoniais ou não, agindo como parâmetro da funcionalização da dignidade da pessoa humana, limitando

o exercício abusivo de direitos que contrariem o valor maior da solidariedade da vida social (NEGREIROS, 1998, p. 222-223).

Compreendendo que a boa-fé tem conteúdo indeterminado na medida em que seus significados são extraídos das circunstâncias do caso concreto e das convicções sociais dominantes em determinado tempo e espaço, é fácil percebê-la como mecanismo privilegiado que fornece ao intérprete-aplicador uma busca mais apurada da justiça (SLAWINSKI, 2002, p. 11). Nessa dinâmica, o conteúdo da boa-fé dependerá muitas vezes de sua articulação com outros valores e princípios, já que nem sempre a referência a ela estabelece uma comunicação suficiente na solução de casos concretos (MENEZES CORDEIRO, 2001, p. 1189). Assim, a boa-fé deve assumir sentido promocional prospectivo, em que o juiz é chamado a exercer função socioterapêutica à luz dos princípios que orientam o sistema, não apenas condicionado pela legalidade, mas fundamentando sua decisão conforme valorações construídas num enfoque constitucional (NEGREIROS, 1998, p. 264-267).

## 2.2 DOS VALORES CONSTITUCIONAIS QUE ORIENTAM A BOA-FÉ OBJETIVA

Há tempos não se verifica celeuma maior em reconhecer a boa-fé objetiva como princípio jurídico. Mesmo quando ainda não positivada em nosso ordenamento, o que ocorreu paulatinamente e de modo sempre progressivo, primeiro com o Código Comercial, depois com o Código de Defesa do Consumidor, e finalmente com o Código Civil de 2002 (DICKSTEIN, 2010, p. 11-14), o *status* de princípio já era reconhecido na boa-fé, principalmente na função interpretativa dos negócios jurídicos (NEGREIROS, 1998, p. 83-84).

De acordo com essa visão progressista, é necessário perceber que a boa-fé objetiva permite uma reflexão teórica que a projeta para além do direito civil, trazendo uma série de significações que contribuem para o Direito de modo amplo, em especial na chamada jurisprudência de princípios ou valores, cujo objetivo é evidenciar conteúdos axiológicos fundantes do ordenamento jurídico (NEGREIROS, 1998, p. 90-93). A boa-fé, assim, apresenta-se como fator cultural importante que orienta posições

jurídicas variadas, independentemente das fronteiras acadêmicas em que se divide o Direito (MENEZES CORDEIRO, 2001. p. 371-373).

Aliás, desde antes da positivação da boa-fé objetiva no Código Civil, a doutrina reconhecia sua vocação expansionista, conforme a possibilidade interpretativa que se abria com seu referencial baseado no Código de Defesa do Consumidor (SLAWINSKI, 2002, p. 263). Certo é que, em nome da harmonia sistêmica que a boa-fé objetiva oferece, essa perspectiva da falta de fronteiras ao princípio é reforçada pelo fato de que mesmo ao Poder Público já se apresentava o dever de observá-la, mitigando, por exemplo, o princípio da legalidade, de aplicação tão hermética como é típico do direito administrativo (NEGREIROS, 1998, p. 239). Essa expansão da boa-fé fora dos campos teóricos onde comumente invocada indica sua universalização e sua vocação como vetor geral do sistema jurídico (MENEZES CORDEIRO, 2001, p. 395).

E essa coesão sistêmica que a boa-fé objetiva propaga só faz sentido com o olhar integrador do direito constitucional. Valores como confiança, finalidade, proibidade, lealdade e honestidade perdem em densidade quando fora da visão constitucional. Nesse quadro principiológico constitucional a pessoa humana é vista no ápice valorativo do sistema jurídico, ganhando função de suporte desse cenário o dever de solidariedade, que se solidifica na cooperação entre quem se relaciona (NEGREIROS, 1998, p. 252). Firme nessas premissas, importa destacar valores constitucionais que dão densidade à boa-fé objetiva ou que são por ela veiculados.

### **2.2.1 Confiança**

Buscando a ponte mais direta que uma confiança e boa-fé, sabendo que elas têm conteúdos jurídicos autônomos e independentes, é correto afirmar que confiança corresponde à situação em que a pessoa adere a certas representações passadas, presentes ou mesmo futuras que tenha por efetivas e que influenciem em seu agir ou em sua crença (MENEZES CORDEIRO, 2001, p. 1234). Se de um lado a boa-fé objetiva assenta-se na idéia de fidelidade de agir, de ver cada parte conduzir-se de maneira adequada, a confiança é o contraponto disso, é a aceitação da demonstração

de fidelidade por se acreditar que a conduta do outro será correta, adequada, leal (LISBOA, 2012, p. 143-155).

Ainda que não positivadas no texto constitucional, a garantia da boa-fé objetiva e a manutenção da confiança, por serem próprias do relacionamento humano, são observadas na base do tráfego jurídico e, em particular, de toda vinculação jurídica individual, aplicando-se a todos os ramos do Direito (GONÇALVES, 2008, p. 40), transcendendo o campo civil (MENEZES CORDEIRO, 2001, p. 1250-1251).

Nesse sentido, pertinente recordar antigo magistério de Serpa Lopes:

(...) a ausência de qualquer preceito a respeito da boa-fé não lhe retira o valor intrínseco que ela possui (sic) e que domina todas as instituições, a despeito de um silêncio eventual da lei, isto resulta de sua própria natureza e da função social que lhe é reservada. (SERPA LOPES, 1959. p. 305.)

Daí que é natural vislumbrar tais valores na sistemática constitucional, pois como afirma o antigo mestre, são critérios do tipo que o Direito recebe e incorpora da consciência social, da consciência ética da sociedade, para quem essa noção é destinada a ser valer (SERPA LOPES, 1959, p. 305). Na aplicação empreendida pela doutrina alemã, por exemplo, confiança e boa-fé objetiva se unem na proteção de uma moral social e também da segurança de todo tráfego jurídico (FRADERA, 1997, p. 175).

Na projeção permitida pela boa-fé objetiva, a influência da tutela da confiança apresenta-se antes mesmo da formação de um vínculo formal entre as partes, fundando-se na relação de proximidade entre quem se relaciona e segundo os contornos da situação em que estão inseridos, gerando deveres recíprocos de proteção, de assistência e de manutenção. Entre as exigências decorrentes desse campo de influência da boa-fé objetiva inclui-se a de não criar ou acalentar expectativas indevidas, bem como a de prevenir a formação ou a manutenção de representações falsas, temerárias ou infundadas (GONÇALVES, 2008, p. 42-43).

As exigências práticas que boa-fé objetiva e confiança promovem podem fazer crer que são institutos semelhantes. E justamente para evitar a confusão entre eles é bom destacar suas diferenças, que são percebidas, por exemplo, no fato de que as partes que se relacionam não podem renunciar às regras de conduta promovidas

pela boa-fé objetiva e os deveres de correção e lisura que ela impõe, mas podem dispensar a proteção da confiança, aceitando correr o risco de não verem concretizadas determinadas expectativas que depositem no outro (GONÇALVES, 2008, p. 42-43). O que importa perceber é que a boa-fé objetiva funciona como veículo da confiança, exigindo que quanto maior a proximidade social dos envolvidos, mais qualificada será essa lisura de comportamento exigida (MARTINS-COSTA, 2008, p. 57).

### **2.2.2 Igualdade e Solidariedade**

O princípio da igualdade, extraído da sistemática constitucional principalmente pela previsão do *caput* do artigo 5º, densifica essa confiança qualificada exigida pela boa-fé objetiva quando se assume que alguém que age de certo modo, convicto de certo estado de coisas, erguendo sobre isso verdadeira crença, fica em posição de desigualdade perante a outra parte quando se apura a mera aparência da situação em que acreditou, inutilizando toda a sua construção. A boa-fé, portanto, preconiza a garantia dos elementos de crença legítima e a previsibilidade construída nas manifestações feitas, visando a proteção da igualdade das confianças em jogo (MENEZES CORDEIRO, 2001, p.1276).

Presente no texto constitucional no artigo 3º, inciso I, a solidariedade se une à boa-fé objetiva na medida em que os ditames de comportamentos implicam o abandono de uma concepção puramente competitiva das relações patrimoniais, em favor de uma perspectiva solidarística e relacional dos negócios jurídicos. Solidariedade traz também a expectativa mútua de que nenhuma parte explorará a vulnerabilidade da outra, envolvendo a idéia de não-exploração. (GONÇALVES, 2008, p. 53-54). Pensa-se assim em uma sociedade solidária, que exige dos integrantes de um grupo social a observação da repercussão de sua conduta na esfera dos interesses alheios, assumindo, dentre as hipóteses possíveis, o comportamento mais leal perante cada um dos demais integrantes do mesmo grupo, na medida da intensidade e da dimensão dessa relação (DANTAS JUNIOR, 2007, p. 125-137)

### 2.2.3 Dignidade Humana

Prevista no artigo 1º da Constituição Federal e apontada como o cimento que une diversos valores constitucionais (NEGREIROS, 1998, p. 252), a dignidade humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus. Essa concepção migrou para a centralidade do homem, segundo a razão pregada pela filosofia, até alcançar o mundo jurídico em diferentes documentos internacionais e constitucionais de Estados democráticos (BARROSO, 2014, p. 953-954).

É certo que a noção de dignidade humana varia no tempo e no espaço, sofrendo impacto da história e da cultura de cada povo, bem como de circunstâncias políticas e ideológicas. Justamente por trazer em si certa plasticidade e ambigüidade, muitos autores sustentam a inutilidade do conceito da dignidade, referido como ilusório e retórico. Aqui se adere à idéia de que é possível dar à dignidade humana um sentido não religioso (no sentido de moralístico somente) e harmonioso com a autonomia individual; e que tal sentido é não apenas compatível, mas, em certa medida, indispensável à argumentação jurídica em qualquer democracia constitucional (BARROSO, 2014, p. 959).

A dignidade humana identifica a reaproximação entre o Direito e a Ética, tornando o ordenamento jurídico permeável aos valores morais. Ela é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa, seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema, servindo tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais (BARROSO, 2014, p. 960-961).

A densidade da dignidade humana pode ser compreendida ao se partir da premissa de que as coisas têm preço na medida em que podem ser substituídas por outras equivalentes; a dignidade, então, é a medida de valor quando uma coisa está acima de qualquer preço e não pode ser substituída por outra. É assim com a pessoa humana, que tem dignidade, não preço. Daí se afirma que “toda pessoa, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo”, não devendo ser funcionalizado a projetos

alheios ou usado de forma arbitrária pela vontade alheia, em respeito à sua dignidade (BARROSO, 2014, p. 968-969). Aqui reside o fundamento maior do princípio da boa-fé objetiva: a dignidade humana como fundamento que reorienta as relações patrimoniais (NEGREIROS, 1998, p. 252).

Barroso relembra a lição de Immanuel Kant para explicar os fundamentos dessa não funcionalização do homem exigida pela dignidade humana. É no conceito do imperativo categórico que Kant indica haver não um catálogo de virtudes, mas uma fórmula de determinar a ação ética: “age de tal modo que a máxima da tua vontade possa se transformar em uma lei universal”. É possível enxergar aí a versão laica da regra religiosa: “faz aos outros o que desejas que te façam” (BARROSO, 2014, p. 967-968). Percebe-se que o imperativo categórico carrega a idéia de modelo de conduta razoavelmente construído, algo bem próximo do que preconiza a boa-fé objetiva.

Para que se viabilize sua aplicação da forma mais razoável, a dignidade humana deve ser pensada como um conceito aberto, plástico, plural, o que não mitiga sua característica de ser o grande fundamento dos direitos humanos. Essa amplitude do instituto, porém, não significa torná-lo mero artifício retórico, sujeito a manipulações diversas. A determinação de um conteúdo mínimo que traga unidade e objetividade à sua interpretação, e que pressuponha alguma neutralidade e universalidade (BARROSO, 2014, p. 969-970), permitirá conferir à dignidade humana, e, por conseguinte, à boa-fé objetiva enquanto seu instrumento, uma aplicação que fuja do subjetivismo e da indeterminação interpretativa.

### 2.3 DA APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Inicialmente cumpre destacar que no campo de sua aplicação mais comum, a do direito civil, a boa-fé objetiva revela três funções basilares: interpretativa, integrativa e de controle (ou limitadora) (FIUZA; BRITO, 2010, p. 61-83). Essas funções já eram apontadas por doutrina e jurisprudência mesmo antes de sua positivação no Código Civil de 2002, indicando que seus fundamentos estão além do arcabouço teórico civilístico. Corrobora com essa perspectiva a própria crítica que se fez ao modelo de codificação adotado, que não mais conseguiria retratar a dinâmica dos

valores encontrados na sociedade e cujos princípios supostamente elencados também não apresentavam clareza metodológica e conteúdo axiológico determinado, resultando em uma aplicação sem critério seguro, e com propensão à discricionariedade (SLAWINSKI, 2002, p. 121-128).

Como este estudo adota a premissa de que a boa-fé objetiva transita por todo o sistema jurídico (SILVA, 2013, p. 258), sua aplicação será apresentada segundo a lógica de ponderação dos princípios que a orientam, não ignorando, porém, que o estudo se completa na análise das chamadas figuras parcelares da boa-fé, conforme já se pôde apresentar (v. FERREIRA, 2013. *passim*).

Também é fundamental identificar critérios seguros que permitam a aplicação da boa-fé objetiva, afastando críticas razoáveis quanto à falta de conteúdo ou de delimitação do instituto (NEGREIROS, 1998, p. 6-8). Em razão de a boa-fé objetiva ser tratada aqui no universo dos princípios, *mister* destacar de antemão que eles não devem ser vistos como simples limite às normas ordinárias ou mero parâmetro de interpretação aplicado de forma residual; o sistema jurídico permite que sejam aplicados a casos concretos quando assim se revelar necessário e oportuno (BARACAT, 2003, p. 48-50). Nessa realidade em que a boa-fé é alocada entre princípios, não é eliminada sua função de *cânone* interpretativo-integrativo, pela qual sua conformação se revelaria na solução de hipóteses levadas a julgamento (NEGREIROS, 1998, p. 225-232).

E justamente por remeter a princípios basilares do ordenamento – especialmente a dignidade da pessoa humana – a boa-fé atrai perfeitamente o método da ponderação (GONÇALVES, 2008, p. 112), que será aqui explorado a fim de apontar parâmetros razoáveis para sua aplicação e que afastem a idéia de que, por se realizar segundo um sistema aberto de valoração, a boa-fé carece de objetividade. Além do método da ponderação, utilizando fórmula de aplicação da proporcionalidade principalmente, o modo de indicar um conteúdo mínimo da dignidade humana também contribuirá na construção de um modelo de aplicação da boa-fé objetiva que ofereça critérios objetivos e identificáveis, afastando subjetivismos inaceitáveis nessa área.

### **2.3.1 Da Função Social e da Proporcionalidade como Critérios de Ponderação e Instrumentos de Realização da Boa-fé**

Princípios são normas jurídicas que não se aplicam na modalidade tudo ou nada, como as regras, possuindo uma dimensão de peso ou importância a ser determinada diante dos elementos do caso concreto. São mandamentos de otimização, devendo ser realizados, concretizados, na maior medida possível, considerando outros princípios e a realidade fática que os contextualiza. Vale dizer: princípios estão sujeitos à ponderação e à proporcionalidade, e sua pretensão normativa pode ceder, conforme as circunstâncias, a elementos contrapostos (BARROSO, 2014, p. 961-962).

A boa-fé objetiva atrai o método da ponderação por se perfazer na questão material a ser examinada em cada caso concreto (GONÇALVES, 2008, p.112). É dizer que a boa-fé objetiva não tem conteúdo até o momento em que seu conteúdo é invocado. Essa valorização da casuística não deixa de atrair críticas justamente pela possibilidade aberta de resultados opostos em situações semelhantes (NEGREIROS, 1998, p. 225-232), e pela falta de critérios ou clareza metodológica em sua aplicação (SILVA, 2002, p. 23-50).

Ocorre, todavia, que no exercício da ponderação é possível afastar essa insegurança quando se busca a finalidade da relação jurídica *sub judice*, e, neste sentido, condicionar sua interpretação à realidade subjacente do caso em exame, na medida em que reveladora dessa finalidade. O conteúdo da boa-fé, assim, se apresenta no conjunto dos institutos que evidenciam certo fim e no respeito aos ditames de lealdade que de antemão se pode inferir dela, e não simplesmente de uma valoração subjetiva desprovida de elementos indicativos (NEGREIROS, 1998, p. 233). Estaria aí uma primeira baliza objetiva de aplicação da boa-fé, a finalidade da relação em análise, que bem pode ser classificada como a necessária observação da função social do negócio jurídico, aqui referido em sentido tão amplo quanto possível.

A proporcionalidade é outra ferramenta inafastável no cotejo entre princípios jurídicos que entrem em colisão. E buscando fundamento na lição de Artur Virgílio da Silva, espera-se indicar no caminho balizado por adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, elementos aptos a afastar toda arbitrariedade ou

equivoco na aplicação do método da ponderação. A fim de assegurar esse objetivo, importante observar que esses critérios devem seguir uma ordem subsidiária: a análise da adequação precede a da necessidade, que por sua vez irá preceder a da proporcionalidade em sentido estrito. É dessa forma que o sentido correto oriundo da aplicação da proporcionalidade aparecerá (SILVA, 2002, p. 34-36).

O primeiro dos elementos da proporcionalidade, a adequação, é conceito extraído do sistema constitucional alemão e não muito bem transposto para a realidade brasileira. Na melhor tradução do sentido do instituto está a compreensão de que adequado não é somente o meio com cuja utilização um objetivo é alcançado, mas também o meio com cuja utilização a realização de um objetivo é fomentada, promovida, ainda que o objetivo não seja completamente realizado. Dessa forma, uma medida somente pode ser considerada inadequada se sua utilização não contribuir em nada para fomentar a realização do objetivo pretendido (SILVA, 2002, p. 36-38).

Vencida a análise da adequação, o próximo passo é verificar a existência da necessidade da restrição em questão. Enquanto o exame da adequação é absoluto, o da necessidade é comparativo. Assim, um ato estatal que limita um direito fundamental será necessário se o objetivo não possa ser promovido, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito atingido. Essencialmente, o exame da necessidade passa pela comparação de medidas alternativas (SILVA, 2002, p. 38-41).

Por fim resta a análise da proporcionalidade em sentido estrito, que exige o sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide. É dizer que será desproporcional a medida que não apresente “peso” suficiente que justifique a restrição que pretende impor ao direito fundamental, ainda que não comprometa o núcleo essencial desse direito. Nessa perspectiva, portanto, são analisados os motivos da restrição ao direito fundamental (SILVA, 2002, p. 41-42).

A própria lógica de solução de conflitos entre direitos fundamentais atrai a regra da proporcionalidade, mas exigindo contornos claros de aplicação, pelos quais

possam ser aferidos os critérios usados na decisão, ainda que não se concorde com o resultado. Nessa ótica, o caminho metodológico oferecido pela proporcionalidade se mostra instrumento adequado na solução de conflito entre direitos fundamentais (SILVA, 2002. p. 42-44), apresentando-se como a essência do juízo de ponderação, principalmente quando associada com os elementos que a boa-fé objetiva oferece como norte. Conforme os fins que este estudo propõe.

Assim como a proporcionalidade e a função social indicam um método de ponderação de valores, outro mandamento de otimização também servirá à aplicação da boa-fé: é o modelo que visa aferir o conteúdo mínimo do princípio da dignidade humana.

### **2.3.2 Do Conteúdo Mínimo e da Aplicação da Dignidade Humana**

No Brasil, como regra geral, a invocação da dignidade humana tem se dado como mero reforço argumentativo de algum outro fundamento jurídico, ou como ornamento retórico. Dentre as razões estaria o grau de detalhamento encontrado em nossa Constituição Federal, com um extenso rol de direitos fundamentais explicitados, o que, nesses casos, tornaria prescindível o caráter geral e mais abstrato próprio da dignidade humana (BARROSO, 2014, p. 982).

Isso, todavia, não deveria anular a função prática do princípio e a existência de conteúdos mínimos da dignidade, identificáveis pelo valor intrínseco da pessoa humana, pela autonomia da vontade e pelo valor comunitário. E a identificação desses conteúdos mínimos, ainda que não eliminem a subjetividade do intérprete, ajudam a estruturar o raciocínio e dar-lhe maior transparência, principalmente em disputas judiciais envolvendo colisões de direito ou desacordos morais (BARROSO, 2014, p. 990), dotando a decisão de uma maior objetividade técnica.

A inteligência, a sensibilidade e a comunicação (pela palavra, pela arte, por gestos, pelo olhar ou por expressões fisionômicas, e porque não dizer, pelo culto religioso) são atributos únicos que asseguram a posição especial do ser humano no mundo. Isso tudo revela o valor intrínseco do ser humano e indica um postulado “antiutilitarista” e outro “antiautoritário”. O primeiro se manifesta no imperativo

categórico kantiano do homem como um fim em si mesmo, e não como um meio para realização de metas coletivas ou de projetos sociais de outros. O segundo, na idéia de que as instituições existem para o indivíduo, não o contrário (BARROSO, 2014, p. 973).

No plano jurídico, o valor intrínseco da pessoa humana impõe a inviolabilidade de sua dignidade, o que inclui o direito à integridade moral e psíquica, domínio no qual está abrangido o direito de ser reconhecido como pessoa, assim como os direitos ao nome, à privacidade, à honra e à imagem; direitos que visam proteger a pessoa até contra si mesma nos casos de condutas autorreferentes lesivas à sua dignidade (BARROSO, 2014, p. 974-975).

A dignidade como expressão da autonomia da vontade envolve a capacidade de autodeterminação, o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas e de acordo com as condições pessoais e sociais do indivíduo, de modo que as escolhas representem a realidade como devidamente apreendida por ele, fruto de informação, e sem interferências externas ilegítimas ou tomadas sob o impacto de privações essenciais (BARROSO, 2014, p. 974-975).

Quanto ao valor comunitário que orienta a dignidade humana, é veiculada concepção ligada a valores compartilhados pela comunidade, segundo seus padrões civilizatórios ou seus ideais de vida boa. Aqui são colocadas em evidência não as escolhas individuais, mas as responsabilidades e deveres a elas associados; deveres que, inclusive, podem determinar a restrição de comportamentos individuais. Nessa vertente, a dignidade não tem na liberdade seu componente central, mas, inversamente, é a dignidade que molda o conteúdo e o limite da liberdade. Extrai-se dessa leitura objetivos da acepção comunitária da dignidade: proteção do próprio indivíduo contra atos autorreferentes, proteção de direitos de terceiros, e proteção de valores sociais, marcos que deverão ser observados na análise do valor comunitário a fim de determinar o conteúdo mínimo da dignidade (BARROSO, 2014, p. 979-980).

Apresentados os contornos de aplicação desses parâmetros de interpretação, resta compreender se a proporcionalidade, a finalidade/função social do direito fundamental e o conteúdo mínimo da dignidade humana podem atuar como

balizas orientadoras de aplicação da boa-fé objetiva em diálogo com a liberdade religiosa, eliminando margem para a atuação da arbitrariedade e da subjetividade, móveis impróprios no exercício de interpretação de direitos fundamentais.

Aliás, todos esses parâmetros de interpretação apresentados buscam trazer subsídios para responder à questão que esse estudo enfrenta afinal: reconhecidos fundamentos constitucionais na boa-fé objetiva que a habilitam a funcionar como elemento de restrição da liberdade religiosa, ela pode ser aplicada de forma autônoma e objetiva na solução de casos concretos em que se discute a regularidade do exercício de pedir donativos de natureza religiosa?

### **3 UMA PROPOSTA DE RELEITURA DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DOS DÍZIMOS E OFERTAS SOB O ENFOQUE DA BOA-FÉ OBJETIVA**

*Ninguém pode servir a dois senhores; porque ou há de odiar um e amar outro, ou se dedicará a um e desprezará o outro. Não podeis servir a Deus e a Mamon. Mateus 6:24*

#### **3.1 DA METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA**

Necessário observar outra vez que o tema em estudo deve ser enfrentado sob a ótica dos direitos fundamentais, já que o direito de realizar e pedir donativos são manifestas expressões da liberdade religiosa. Todavia, como se verá na narrativa dos casos paradigmas, nem sempre é o que acontece. Por vezes, o intérprete tem buscado na lógica própria do direito civil e dos contratos a solução para os casos levados ao judiciário, relegando a liberdade religiosa a um plano inferior ou meramente retórico. Aqui se defende a liberdade religiosa numa dimensão que lhe assegure efeitos práticos e concretos.

É importante estabelecer essa perspectiva, pois a hermenêutica constitucional deve também ter o objetivo de completar, densificar e concretizar direitos fundamentais, não apenas restringir ou limitar poderes ou faculdades oriundos dos direitos individuais. É o que se denomina poder de conformação ou concordância prática, exigido não apenas do legislador, mas também do intérprete-aplicador, na função de preservar o núcleo essencial do direito fundamental (MENDES; et al. 2002, p. 214-217, 286).

Na abordagem deste estudo o que se vê é um valor em conflito consigo mesmo – a liberdade religiosa das igrejas em conflito com a liberdade religiosa dos fiéis – e também em conflito com outros direitos fundamentais, como a saúde, e por fim com a própria dignidade humana nas suas vertentes diversas. A boa-fé objetiva surge nesse

cenário como vetor de valores sociais que merecem ser levados em conta nessa tarefa de concretizar direitos fundamentais; primeiramente porque o conteúdo da boa-fé dependerá muitas vezes de sua articulação com outros valores e princípios (MENEZES CORDEIRO, 2001, p. 1189), e também porque nesse exercício da política de acomodação é preciso observar a natureza e a relevância dos interesses coletivos subjacentes a alguma eventual restrição à liberdade religiosa (PINHEIRO, 2009, p. 297-298). Dito de outro modo, a boa-fé objetiva indicará valores sociais que justifiquem a restrição da liberdade da igreja pedir ou receber donativos, ou do fiel em querer anular ofertas feitas, promovendo a concordância prática das duas liberdades.

Contudo, nessa tarefa é fundamental ter um método que oriente o raciocínio jurídico, afastando eventual subjetivismo ou mesmo arbitrariedade, e até demonstrando que a decisão respeitou o princípio da laicidade. O modelo aqui proposto é o da análise da proporcionalidade (SILVA, 2002, p. 34-44) em conjunto com o da garantia do conteúdo mínimo da dignidade humana (BARROSO, 2014, p. 973-980). O primeiro porque é um caminho obrigatório no exercício da ponderação de valores constitucionais; o segundo porque a boa-fé objetiva e a liberdade religiosa realçam e são realçadas pela dignidade humana, princípio que veda condutas utilitaristas que façam valer fins meramente financeiros acima dos ensinamentos religiosos e do próprio ser humano, contrariando a função social que deve ser observada pelas igrejas.

Quatro casos julgados por tribunais brasileiros serão analisados. Primeiramente serão expostos os contornos fáticos e os argumentos que embasaram as decisões, fornecendo elementos suficientes para a abordagem proposta no estudo. A boa-fé objetiva, principalmente nos pontos em que pretende assegurar os deveres de lealdade e a proteção da confiança, será a todo tempo mencionada como fio condutor da ponderação entre a liberdade da igreja e os direitos do fiel, servindo, inclusive, para indicar a função social que se espera das instituições religiosas, e que deve servir como norte da conduta de pedir donativos. Essa aplicação da boa-fé objetiva será instrumentalizada pelos elementos teóricos próprios da análise da proporcionalidade, conforme o exame dos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Depois, analisando as hipóteses sob a perspectiva da garantia do

conteúdo mínimo da dignidade humana, serão cotejados os elementos referentes ao valor intrínseco da pessoa humana, à autonomia da vontade e ao valor comunitário.

A fim de posicionar a análise conforme esse referencial teórico apresentado, importante lembrar a idéia elementar de cada um desses critérios. O primeiro elemento a ser considerado na verificação da proporcionalidade é a adequação, que tem a ver com a condição que o meio empregado tem de fomentar e promover a realização de um objetivo, ainda que ele não seja completamente alcançado (SILVA, 2002, p. 36-38). Assim, inadequada seria determinada restrição à liberdade de uma igreja promover suas crenças pedindo donativos religiosos se essa medida não puder promover a liberdade do fiel fazer esses donativos em condições em que sua vontade seja livre, sua crença individual seja respeitada, e outros valores relevantes também sejam fomentados, inclusive interesses comunitários pertinentes.

Outro critério balizador da aferição da proporcionalidade é a necessidade, que diz respeito à verificação de meios alternativos para a promoção do objetivo pretendido; é o exame comparativo de medidas alternativas que limitem menos o direito que se quer restringir, mas que teriam a mesma eficiência (SILVA, 2002, p. 38-41). Nos casos analisados se examinará a existência de opções menos gravosas às igrejas quando se verificar que houve desconformidade no recebimento de ofertas, ou se a devolução dos valores ou bens recebidos seria a única opção.

E por fim, a proporcionalidade em sentido estrito é o sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide; é a análise das razões que levam o intérprete a dar prevalência a um direito em detrimento do outro (SILVA, 2002, p. 41-42). E nesse ponto a boa-fé objetiva será determinante na identificação desses motivos que podem representar restrição à forma como igrejas pediram e receberam os donativos.

Quanto aos elementos que balizam a identificação do conteúdo mínimo da dignidade, o primeiro a ser examinado será o valor intrínseco do ser humano, que visa assegurar a condição do homem enquanto um fim em si mesmo, com sua

individualidade própria e com sua integridade oriunda da própria existência (BARROSO, 2014, p. 973-975). Nesse ponto, a boa-fé objetiva exige das igrejas essa valorização do ser humano, dos indivíduos que compõem seu corpo, privilegiando a cooperação que deve haver de lado a lado nessa relação, respeitando a condição de vida das pessoas e a própria finalidade da igreja acima da dimensão financeira dos atos de fé.

Outro critério é a autonomia da vontade, que envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas e de acordo com suas condições pessoais e sociais, de modo que as escolhas representem a realidade como devidamente apreendida por ele, fruto de informação, e sem interferências externas ilegítimas ou tomadas sob o impacto de privações essenciais (BARROSO, 2014, p. 974-975). Talvez o essencial aqui seja a consideração de que o homem não pode ser instrumentalizado, não pode ser transformado em objeto de promoção de interesses alheios. Daí, na relação igreja-fiel, a boa-fé objetiva fornecerá elementos que apontem para afronta à autonomia do crente na captação de recursos financeiros.

Por fim, outra baliza identificadora do conteúdo mínimo da dignidade humana é o valor comunitário. Esse parâmetro exige que valores compartilhados pela comunidade projetem deveres e limites sobre as escolhas e os comportamentos individuais (BARROSO, 2014, p. 979-980). Parece muito clara a forte relação desse valor com os deveres que a boa-fé objetiva exige nas relações humanas, e muito mais na relação entre igreja e fiel, afinal, a proteção que merecem as entidades religiosas se origina justamente do condensamento de valores comunitários que interessam à sociedade (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 70-71). A boa-fé objetiva revela então esse padrão de conduta que a sociedade espera das igrejas, o que possibilita avaliar desvios no recebimento de donativos, sem que com isso se esteja avançando sobre os limites impostos pela laicidade.

Como se percebe, a boa-fé objetiva estará a todo tempo norteando a análise, como vetor que orienta o conteúdo dessas relações que são eclesiais, mas também patrimoniais, indicando padrões de cooperação e lealdade que devem existir entre os envolvidos, e a função social que deve ser atendida, segundo valores e interesses

delimitados pela Constituição e que coloquem o ser humano como ápice dessa valoração (NEGREIROS, 1998, p. 185-193, 222-223).

Relembrados os parâmetros que serão utilizados na análise dos casos e na aplicação do princípio da boa-fé objetiva, é importante dizer que a perspectiva será sempre quanto à forma como a igreja pediu ou recebeu os donativos do fiel, portanto, a restrição à liberdade religiosa da igreja é que será o objeto da análise. Não se pretende apontar erro nas soluções dos casos analisados e muito menos oferecer solução inquestionável a eles, mas somente apresentar outro caminho interpretativo, talvez mais dinâmico e mais afeto à lógica dos direitos fundamentais e à importância da liberdade religiosa.

### 3.2 ANÁLISE DE CASOS ILUSTRATIVOS DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO ELEMENTO DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Serão apresentados casos colhidos da jurisprudência nacional nos repositórios *on line* de decisões dos tribunais estaduais e também de um caso que chegou ao Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa, que não pretendeu ser exaustiva, foi feita usando verbetes como “dízimo”, “ofertas”, “igreja”, etc. pela qual foram selecionados alguns casos que podem ilustrar o modo como a boa-fé objetiva pode oferecer uma via mais dinâmica no exercício de interpretação da liberdade religiosa.

Como as decisões examinadas geralmente seguiram o caminho da subsunção dos fatos às regras do direito civil, especificamente as que regulam os contratos de doação, a análise aqui empreendida vai por um caminho que indica a ponderação como meio adequado de sopesar os valores constitucionais em conflito.

A diferença na abordagem proporciona ao intérprete espaço para um juízo que fuja de padrões herméticos, mas pelo qual nuances dos fatos podem ser valorados conforme interesses fundamentais envolvidos, revelando, por exemplo, aspectos da vulnerabilidade de fiéis ou o descompromisso com a função social das igrejas que outros métodos de interpretação não consideram muitas vezes. A

metodologia se legitima principalmente por fugir do subjetivismo inapropriado, já que se funda em critérios objetivos que indicam com clareza o caminho percorrido na fundamentação adotada.

### 3.2.1 Uma Mulher, uma Criança Deficiente e um Carro Doado

O primeiro caso a ser analisado aconteceu no Distrito Federal.<sup>12</sup> Uma fiel ajuizou ação pleiteando a devolução de um veículo automotor doado a uma igreja como prova de fé e garantia de mudança de vida. Justamente nessa expectativa de mudança de vida é que se revelaram as condições de vulnerabilidade que cercavam a crente no momento da doação e a suposta falta de cuidado dos líderes da igreja. Conforme se extrai do julgado, a mulher vinha de um histórico de grave violência doméstica causada pelo ex-marido, cuidava sozinha de uma filha deficiente, o que lhe trazia dificuldades próprias desses casos, e nesse cenário vivia situação financeira precária.

Em primeira instância a igreja foi condenada a ressarcir à mulher o valor do carro doado.<sup>13</sup> A igreja recorreu e a turma julgadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) confirmou por unanimidade a sentença. Nenhum dos fundamentos da decisão posicionou o fato sob a ótica da liberdade religiosa e das restrições a direitos fundamentais. Os principais argumentos seguiram o caminho do direito civil exclusivamente, evocando a proibição de que uma doação represente esvaziamento total do patrimônio do doador (doação universal).<sup>14</sup> Os julgadores, seguindo o voto da relatora, entenderam que o carro seria o único bem do diminuto patrimônio da fiel, logo, não poderia ser doado naquelas circunstâncias.

---

<sup>12</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Apelação Cível no Juizado Especial nº 20070910221993. Relatora: Sandra Reves Vasques Tonussi. Data de Julgamento: 19/01/2010, Publicado no DJE: 01/02/2010.

<sup>13</sup> A decisão de primeiro grau não foi estudada. A referência a ela foi feita com base no relatório do voto da Desembargadora Relatora da decisão de segundo grau. Cf. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Apelação Cível no Juizado Especial nº 20070910221993. Relatora: Sandra Reves Vasques Tonussi. Data de Julgamento: 19/01/2010, Publicado no DJE: 01/02/2010.

<sup>14</sup> O conceito de *doação universal* traz a ideia de proibir que um indivíduo doe todos seus bens, reduzindo-se à miserabilidade e passando a depender da caridade pública ou alheia (cf. PEREIRA, 2011, p. 221). O objeto da proteção é a própria existência digna da pessoa humana, que seria mais que simplesmente *subsistir* (cf. GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 146-147.)

Iniciando a análise sob o viés aqui proposto, o pedido de devolução do carro doado à igreja se mostra medida adequada, pois serviria à promoção da crença da mulher, que ao invés de ver realizado o motivo que a levou a doar – a prometida mudança de vida – teve sua condição agravada. Ademais, também seria fomentada a proteção de sua dignidade, e mesmo a dignidade da filha deficiente, uma vez que seria restaurada sua condição financeira ao estado anterior; condição cuja precariedade era conhecida pelos líderes da igreja e que foi justamente o que se usou como argumento para convencer a crente a ofertar o carro. Esse primeiro critério da proporcionalidade, a adequação, estaria atendido, portanto.

Observado o pedido principal – a anulação do donativo – não se vislumbra nenhuma outra forma que isso pudesse ser alcançado, se não com a devolução à mulher do bem doado ou o valor equivalente. Dessa forma, nesse caso, essa medida restritiva aplicada à igreja se mostra necessária sob o enfoque técnico da proporcionalidade, pois não haveria outra opção que produzisse o resultado esperado.

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, pode-se perceber que a restrição à liberdade da igreja representada pela devolução do carro mostra-se proporcional. Do sopesamento entre a liberdade da igreja e a dignidade da mulher, esta parece ter mais valor. É que entre a igreja, em nome de seu direito de receber donativos, permanecer com o bem recebido, e a liberdade da mulher de duvidar das razões que a levaram a fazer a oferta e ter de volta algo que representa considerável parte de seu patrimônio, assegurar o direito da mulher se mostra mais significativo.

Essa conclusão é fortalecida pela constatação da vulnerabilidade da fiel, que vinha de um histórico de violência doméstica e tinha sob seus cuidados uma filha deficiente. E nesse ponto a boa-fé objetiva funciona como indicativo da desproporcionalidade que haveria se a liberdade da igreja fosse privilegiada, pois a boa-fé objetiva funda-se, dentre outros valores, naquela idéia de solidariedade qualificada pela proximidade entre integrantes de um mesmo grupo, que devem observar sempre a repercussão de sua conduta na esfera dos interesses dos outros (DANTAS JUNIOR, 2007, p. 125-137), e também num ideal de igualdade, que reconhece a desvantagem em que alguém é colocado quando age de certo modo,

convicto de certo estado de coisas, mas que construiu sua crença em mera aparência (MENEZES CORDEIRO, 2001, p.1276). Nessa realidade, estaria longe de um ideal de proporcionalidade pensar que por uma razão que toma dimensão quase formal, os interesses da igreja significassem o agravamento das já drásticas condições de vida da mulher.

Sob o viés da dignidade humana, procurando identificar seu primeiro critério – o valor intrínseco do ser humano – parece evidente que a devolução do carro, com a recomposição do pequeno patrimônio da mulher, privilegia essa faceta da dignidade. Basta lembrar que a mulher doou o carro justamente acreditando que sua condição de vida melhoraria. O respeito à dignidade da mulher e da filha seria assegurado se a igreja se conduzisse pelo deveres que a boa-fé exige, observando que nenhuma pessoa deve ser funcionalizada a projetos alheios (BARROSO, 2014, p. 968-969), e que sua conduta deveria respeitar aquela solidariedade que diz respeito à expectativa de que nenhuma parte explorará a vulnerabilidade da outra (GONÇALVES, 2008, p. 53-54).

Quanto à autonomia da vontade, a dignidade da mulher estaria preservada também, já que sua vulnerabilidade econômica e até moral, na medida em que se via fragilizada pela condição de vida, influiu na decisão de doar o carro. Em seu voto, a relatora do caso no TJDF<sup>15</sup> sinalizou para um “falso motivo determinante da doação, caracterizado pela promessa de mudança de vida”. Aqui não seria o caso de perquirir sobre eventual vício de vontade, nem sempre facilmente evidenciado, mas lançar mão dos valores veiculados pela boa-fé objetiva para perceber que houve uma influência que não levou em conta a dignidade da mulher, mas apenas o interesse financeiro da igreja. Também não é o caso de entrar no mérito religioso e ponderar se a fé pode ou não melhorar a condição financeira das pessoas, mas observar se essa crença está sendo influenciada por fatores indevidos, inclusive o impacto de privações essenciais (BARROSO, 2014, p. 974-975). Com base nisso, percebe-se que a igreja deveria ter observado as conseqüências de seu discurso no ato de fé da mulher, e, considerando

---

<sup>15</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Apelação Cível no Juizado Especial nº 20070910221993. Relatora: Sandra Reves Vasques Tonussi. Data de Julgamento: 19/01/2010, Publicado no DJE: 01/02/2010.

sua condição fragilizada e os deveres que a boa-fé exige, zelar pelos interesses da crente, o que não ocorreu.

No tocante ao valor comunitário, a boa-fé objetiva indica o padrão de conduta apropriado numa situação dessas, e que é coletivamente esperado quando se pensa na função social, na finalidade de uma igreja, interpretada conforme a realidade subjacente do caso (NEGREIROS, 1998, p. 233). A própria relatora lembrou lição de Pontes de Miranda no ponto em que advertia que “a ordem jurídica protege os interesses dos membros da comunidade, enquanto entre si se harmonizam e coexistem”. A necessária observância do valor comunitário fica potencializada no respeito aos deveres de proteção e de assistência extraídos do princípio da boa-fé, exigindo que não se crie ou acalente expectativas indevidas (GONÇALVES, 2008, p. 42-43). Nesse aspecto, a conduta da igreja, ao desconsiderar a situação da fiel, não indica que houve respeito a esse valor, principalmente em razão da maior proximidade social que tinham, e pela confiança qualificada exigida (MARTINS-COSTA, 2008, p. 57).

### **3.2.2 Sete Anos de Ofertas e Dízimos**

O segundo caso paradigma foi julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em sede de Apelação,<sup>16</sup> e depois pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por força de um Recurso Especial.<sup>17</sup> O caso envolvia um homem que em um período de sete anos doou para uma igreja o montante de R\$ 34.179,70, entre dízimos e ofertas. Cerca de três anos depois da última contribuição, após um desentendimento pessoal em que o pastor da igreja o ofendera, o fiel ajuizou ação requerendo a devolução de todo o valor entregue.

Confirmando a decisão de primeiro grau,<sup>18</sup> o TJSP negou o pedido do crente para que a doação fosse revogada por ingratidão do donatário (a igreja), hipótese de

---

<sup>16</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 9241431-04.2005.8.26.0000. Relator Des. Álvaro Passos. J. 03.08.2011.

<sup>17</sup> Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.371.842 – SP. Min. Rel. Sidnei Beneti. DJe 18.12.2013.

<sup>18</sup> Não se teve acesso a essa decisão. A referência é feita com base no relatório apresentado em segunda instância. Cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 9241431-04.2005.8.26.0000. Relator Des. Álvaro Passos. J. 03.08.2011.

revogação prevista no Código Civil.<sup>19</sup> No voto do relator da apelação, seguido pelos pares e que reproduziu argumentos da decisão de primeira instância, a injúria do pastor foi reconhecida, mas já teria sido devidamente considerada noutra ação por danos morais, e não serviria como fundamento do pedido de revogação da doação, cujo enquadramento deveria ser outro. Os fundamentos invocados se afastaram da leitura civilística dos fatos, e concluíram que os donativos ao longo dos anos se deram em razão do cumprimento de preceito religioso, apoiado na crença e na aceitação dos mandamentos da igreja. Não eram, portanto, doação típica, mas atos de fé feitos por liberalidade ou gratidão.

Ao resolver o recurso especial interposto pela igreja, a Terceira Turma do STJ em decisão unânime,<sup>20</sup> também perfilhou esse entendimento de que o dízimo é ato de voluntariedade motivado pelo dever de consciência religiosa, representando demonstração de gratidão e fé, não se enquadrando na definição do contrato típico de doação, e, portanto, não sendo suscetível de revogação, na forma como preconiza o Código Civil.

Passando à análise dos critérios de ponderação propostos neste estudo, sobre a adequação da medida requerida se pode dizer que a restrição que seria imposta à liberdade da igreja seria adequada, pois promoveria o direito do fiel em discordar daquilo em que até então acreditava, diante da suposta falta de lealdade do pastor, fomentando também a proteção de sua dignidade, no ponto em que sua honra teria sido atingida.

O requerimento de anulação dos donativos feitos e a devolução dos pouco mais de R\$ 34.000,00 também se mostram proporcionais sob o viés da necessidade. Afinal, não se observa outra forma menos gravosa pela qual o objetivo pretendido

---

<sup>19</sup> O Código Civil Brasileiro (artigo 557) indica que ingratidão, no sentido próprio adotado para os casos de revogação de doações, seria o comportamento traiçoeiro de quem recebeu a doação em face de quem doou (cf. GAGLIANO, 2007, p. 149), seria o atentado contra a integridade física ou moral do doador (cf. PEREIRA, 2011, p. 224), não se configurando em casos de simples mau agradecimento ou mesmo de violação de um dever ético (cf. SANSEVERINO, 2011, p. 168-169).

<sup>20</sup> Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.371.842 – SP. Min. Rel. Sidnei Beneti. DJe 18.12.2013.

pudesse ser alcançado, se não a devolução do montante doado se a irregularidade da oferta fosse reconhecida.

A despeito do reconhecimento de que a medida seria adequada e necessária, o exame da proporcionalidade em sentido estrito aponta outra direção, com a boa-fé objetiva revelando a falta de razão dos pedidos do fiel e privilegiando a confiança depositada pela igreja. As ofertas foram feitas num lapso temporal alongado, durante o qual o homem cumpriu aquilo no qual acreditava: as ordenanças de sua religião. Ele teria cumprido, tão somente, os deveres que a fé lhe impunha. Não fora apontado nenhum desvio quanto à forma, ao motivo ou ao contexto em que os donativos foram realizados. O motivo alegado pelo fiel – as injúrias que o pastor lhe havia proferido – foi devidamente considerado em outra ação e julgado conforme o contexto próprio. A rigor, as ofensas do pastor não macularam as ofertas feitas bem anteriormente. De modo que entre o direito do fiel se arrepender ou julgar que a igreja não se mostra mais merecedora de sua crença, e o direito da igreja considerar as ofertas como parte de seu patrimônio desde o momento da entrega, essa última tem mais peso.

Entender de modo diverso significa desconsiderar o respeito à confiança depositada, como requer a boa-fé objetiva. Afinal, a mudança de crença é da essência da liberdade religiosa. Se todos aqueles que optassem por um novo caminho religioso tivessem o direito de reaver ofertas feitas à antiga agremiação, as igrejas estariam sob constante risco de ter de indenizar fiéis, vendo frustradas suas legítimas expectativas de que o ato de voluntariedade se perpetue no tempo, ou seja, de que não haverá arrependimento posterior unilateral (GONÇALVES, 2008, p. 42-43). Por tudo isso, privilegiar a liberdade da igreja e reconhecer a regularidade dos donativos feitos parece ser a medida proporcional.

A análise da dignidade humana como indicativo da possibilidade de restrição da liberdade da igreja também não aponta para a prevalência do direito do homem e a devolução das ofertas. No primeiro critério indicativo do conteúdo mínimo da dignidade não se verifica qualquer razão que aponte para o desrespeito ao valor intrínseco do ser humano. Lembra-se outra vez que a injúria do pastor é fato apartado do ato de doar,

cuja última oferta teria acontecido três anos antes. O homem fez as ofertas ao longo de sete anos como expressão de sua livre opção religiosa, não se verificando mácula no ato e nem na condição humana em função disso, ao contrário, a liberdade religiosa foi exercida de forma livre e desembaraçada.

No mesmo sentido, não se vislumbra qualquer elemento que indique a violação da autonomia da vontade do fiel. Como apontado nas decisões, a crença do homem foi o móvel condutor dos donativos; ele cumpriu as obrigações religiosas livremente aceitas, e por elas se conduziu.<sup>21</sup> As ofertas e dízimos eram atos de liberalidade ou gratidão, fruto da consciência religiosa.<sup>22</sup> Dessa forma, não se observa fatores que comprometeram a autonomia da vontade do homem durante o alongado prazo em que fez os donativos.

E sobre o valor comunitário, outro critério de identificação do valor mínimo da dignidade humana, também não se vislumbra valores sociais que servissem como razão para que a liberdade da igreja fosse restrita e os valores recebidos devolvidos. Ao contrário, o valor comunitário a ser protegido aqui é o direito de a igreja fazer pedidos e receber donativos religiosos, afinal, determinar que a igreja devolvesse valores legitimamente recebidos significaria afronta a essa forma de expressão da própria liberdade religiosa.

E sob outro aspecto, destaca-se que as igrejas são instituições formadas pelas pessoas que a compõem; logo, eventuais devoluções financeiras seriam suportadas pelos outros crentes membros daquela comunidade. Nesse caso, o arrependimento imotivado e unilateral do fiel, além de representar afronta à própria liberdade da instituição religiosa, significa desconsideração do direito de outras pessoas; sendo oportuno lembrar que o valor comunitário difundido pela dignidade humana serve à proteção, inclusive, de direito de terceiros (BARROSO, 2014, p. 979-980).

---

<sup>21</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 9241431-04.2005.8.26.0000. Relator Des. Álvaro Passos. J. 03.08.2011. **(voto do relator)**

<sup>22</sup> Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.371.842 – SP. Min. Rel. Sidnei Beneti. DJe 18.12.2013. **(voto do relator)**

### 3.2.3 Uma Motocicleta e um Cheque Pré-Datado

O terceiro caso que servirá à análise do cabimento dessa abordagem que reconheça na boa-fé objetiva um elemento de restrição da liberdade religiosa também foi julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.<sup>23</sup> Um homem que atendeu a um apelo feito durante um culto religioso fez uma doação de R\$ 1.000,00 por meio de um cheque pré-datado, condicionando a efetivação da oferta à venda de uma motocicleta, ou seja, a oferta seria concluída se a bênção fosse alcançada. Ocorre que o crente não conseguiu vender a moto, e na véspera do prazo de depósito do cheque avisou aos dirigentes da igreja que não poderia cumprir o prometido. A despeito do aviso, a igreja depositou o cheque, e posteriormente inscreveu o nome do fiel no cadastro de inadimplentes pela falta de fundos na compensação do título. A discussão então era saber se o aviso de desistência tinha efeito no caso de donativo religioso feito por meio de cheque pré-datado, e se a inscrição em cadastro de inadimplentes teria sido indevida.

A decisão de primeiro grau deferiu em parte os pedidos do fiel, desconstituído a doação feita, mas negando a condenação por danos morais pela inscrição indevida no rol de inadimplentes.<sup>24</sup> Na apelação interposta pelo crente, a sentença foi reformada pela maioria da turma julgadora para, além de desconstituir a doação, condenar a igreja ao pagamento de danos morais.<sup>25</sup> O voto vencido,<sup>26</sup> porém, negou provimento aos pedidos do crente sob o fundamento de que houvera culpa concorrente dele ao desistir de uma doação já feita. Esse voto abriu a possibilidade de embargos infringentes, nos quais toda a discussão foi retomada.

---

<sup>23</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 19ª Câmara de Direito Privado. Embargos Infringentes nº 7.083.742-6/02. Relator Des. Mauro Conti Machado. J. 02.05.2002.

<sup>24</sup> A menção a essa decisão foi feita com base no relatório apresentado no voto do Desembargador Relator dos embargos infringentes. Cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 19ª Câmara de Direito Privado. Embargos Infringentes nº 7.083.742-6/02. Relator Des. Mauro Conti Machado. J. 02.05.2002.

<sup>25</sup> Não foi possível o acesso a essa decisão. Os votos vencedores foram proferidos pelos Desembargadores Paulo Hatanaka e Ricardo Negrão. A referência também se baseou no relatório do voto do Desembargador Relator dos embargos infringentes. Cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 19ª Câmara de Direito Privado. Embargos Infringentes nº 7.083.742-6/02. Relator Des. Mauro Conti Machado. J. 02.05.2002.

<sup>26</sup> O voto vencido na apelação foi do Desembargador Sebastião Alves Junqueira. Cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 19ª Câmara de Direito Privado. Embargos Infringentes nº 7.083.742-6/02. Relator Des. Mauro Conti Machado. J. 02.05.2002.

No julgamento dos embargos infringentes, outra vez por maioria, foram acolhidos os argumentos da igreja no sentido de que não haveria a possibilidade de desistência de uma doação sem que houvesse ocorrido nenhuma das hipóteses de revogação, mas simplesmente arrependimento do doador. O voto do relator dos embargos infringentes<sup>27</sup> seguiu a sistemática própria do direito civil, fundando-se na inexistência da figura de promessa de doação no direito brasileiro.

Manifestação em sentido diverso de um dos desembargadores apontou para a boa-fé objetiva como a solução mais adequada ao caso.<sup>28</sup> Afirmou o magistrado que a questão tinha de ser analisada sob a perspectiva da relação específica estabelecida entre fiel e igreja. E pela natureza dessa relação e pelos contornos do ato, as regras de um contrato de doação comum não deveriam ser aplicadas. Deveria ser observada a distinção entre as coisas contratuais e as coisas espirituais, no dizer do julgador.

Segundo os critérios defendidos neste estudo, a análise da restrição da liberdade da igreja sob o viés da adequação revela que aquilo que o homem pleiteava era proporcional. Mirando os ditames da boa-fé objetiva, e a proteção da confiança, percebe-se que a medida serviria à promoção da liberdade do fiel em adequar sua conduta àquilo que havia proposto subjetivamente (concluir a doação se vendesse a moto). Dito de outra forma, a restrição imposta à igreja promoveria as condicionantes que o homem colocava sobre sua própria crença, pois decidira só concluir o ato de fé se primeiro viesse a bênção esperada. A medida também serviria à promoção da proteção da dignidade do fiel, especialmente sua honra, na medida em que seria reconhecido que a inscrição em cadastro de inadimplentes se deu de modo indevido.

Naquilo que diz respeito à necessidade, fazendo um juízo de comparação com medidas alternativas, também se pode dizer que a medida era proporcional, pois não haveria modo diverso pelo qual o direito que o homem pleiteava pudesse ser atendido. Ou seja, declarar que era direito do homem desistir da oferta e, portanto, sua

---

<sup>27</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 19ª Câmara de Direito Privado. Embargos Infringentes nº 7.083.742-6/02. Relator Des. Mauro Conti Machado. J. 02.05.2002. **(voto do relator Des. Mauro Conti Machado)**

<sup>28</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 19ª Câmara de Direito Privado. Embargos Infringentes nº 7.083.742-6/02. Relator Des. Mauro Conti Machado. J. 02.05.2002. **(voto divergente do Des. Ricardo Negrão)**

inscrição em cadastro de inadimplentes se mostrou indevida, era o único a caminho a ser considerado.

O interesse mais relevante a ser considerado, porém, começa a ser percebido na análise da proporcionalidade em sentido estrito, quando se faz juízo de valor sobre qual expressão da confiança depositada merecia prevalecer: se a expectativa da igreja de que o cheque entregue significava transferência financeira efetiva incondicionada, ou se a expectativa do homem de que poderia desistir da oferta caso não se realizasse aquilo em que havia crido. No julgamento dos embargos infringentes as duas posições foram aventadas. O voto do relator<sup>29</sup> indicou que o ato de oferta se concluiu na entrega do cheque pelo fiel à Igreja, ainda que o título se encontrasse pré-datado. O voto contrário<sup>30</sup> concluiu justamente que o fato do cheque ser pré-datado sugeria que a conclusão da oferta teria sido projetada para outro momento, e não concluída no ato de entrega do título. O peso que se der a uma dessas manifestações de confiança determinará se a restrição da liberdade da igreja é proporcional.

O entendimento ao qual o estudo se filia aponta para a função social da igreja e os deveres da boa-fé, como a lealdade e a cooperação, para entender que, tendo havido um aviso oportuno do homem quanto à impossibilidade de saldar o título, a conduta mais esperada da entidade seria aquela de zelar pelo interesse do fiel e não depositar o cheque, e muito menos inscrever o nome do crente em rol de inadimplentes. Sobre isso falou o desembargador que proferiu voto minoritário<sup>31</sup> nos embargos infringentes ao destacar que quanto aos donativos religiosos deveriam ser respeitados “os interesses envolvidos e guardada certa postura de decência, de fraternidade entre pessoas que congregam no mesmo templo e proclamam a mesma fé”. O desembargador salientou que nesse contexto deveria prevalecer a ética evangélica, que não se confunde com aquela que rege os contratos empresariais, ou

---

<sup>29</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 19ª Câmara de Direito Privado. Embargos Infringentes nº 7.083.742-6/02. Relator Des. Mauro Conti Machado. J. 02.05.2002. **(voto do relator Des. Mauro Conti Machado)**

<sup>30</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 19ª Câmara de Direito Privado. Embargos Infringentes nº 7.083.742-6/02. Relator Des. Mauro Conti Machado. J. 02.05.2002. **(voto divergente do Des. Ricardo Negrão)**

<sup>31</sup> *Idem*

seja, já que o fiel havia declarado a impossibilidade de honrar o cheque pré-datado, verificou-se, automaticamente, seu desejo de não mais ofertar o quanto dispôs naquele momento anterior; daí, justamente por não ser empresa, por não ter finalidade de lucro, não haveria prejuízo à igreja. Conclui o magistrado dizendo que assim como a igreja não podia exigir que um pecador arrependido não voltasse a pecar, não poderia obrigar o fiel a honrar um compromisso de natureza espiritual.

No exame do conteúdo mínimo da dignidade humana, talvez não se perceba afronta tão expressiva ao valor intrínseco do ser humano como em outros exemplos trazidos. Mas não se pode negar que colocar um interesse financeiro acima da relação igreja-fiel a ponto de inscrever o irmão em cadastro de inadimplentes parece indicar o desvalor conferido ao ser humano nesse caso. Há elementos que indicam que a igreja não prezou pela honra de um dos indivíduos que compõem seu corpo, ignorando a cooperação que deveria haver entre eles, que demandava a retenção do cheque e não sua compensação forçada. A condição de vida do homem e sua boa-fé em avisar a impossibilidade de saldar o compromisso deveriam ter sido observadas pela igreja, fazendo ecoar sua finalidade social acima da dimensão financeira do ato de fé, e respeitando o ideal antiautoritário, que afirma que as instituições existem para o indivíduo, não o contrário (BARROSO, 2014, p. 973).

O valor autonomia da vontade também sugere que a conduta da igreja não foi a mais acertada. Para além de uma análise formal que afirme que um cheque sempre será um título à vista, ou que não existe a figura da promessa de doação no direito brasileiro, é certo que o fato do homem dar um cheque pré-datado indica que a oferta que se propunha a fazer não seria efetivada naquele momento da entrega do título. Nesse caso, a natureza da oferta como ato de fé e expressão da liberdade religiosa deveria estar acima da natureza formal do cheque. Associado a isso, a afirmação do homem de que a oferta estaria condicionada à venda de uma motocicleta também não poderia ser ignorada; a sua livre expressão da fé deveria ser respeitada, isto é, se ele afirma haver um motivo para que a oferta não se concluísse, isso é próprio da sua forma de crer e deveria ser considerado, pois também diz respeito à sua liberdade religiosa numa dimensão que assegura suas escolhas existenciais conforme

o sentido que pessoalmente apreendeu, de acordo com suas condições pessoais e sociais e visando evitar privações essenciais (BARROSO, 2014, p. 974-975). Ainda que não houvesse um motivo – já que em última análise ninguém está obrigado a dar razões de sua fé – só o fato de ter havido o aviso oportuno seria suficiente para que a igreja percebesse que não devia apresentar o cheque ao banco, em respeito à sua relação com o fiel e aos deveres de lealdade, proteção e confiança que a boa-fé objetiva demanda.

Por fim, quanto ao valor comunitário, percebe-se que a conduta da igreja feriu a dignidade humana quando se indaga a função social esperada dessas instituições. É bom lembrar que a dignidade humana molda o conteúdo e o limite da liberdade quando também prospecta a proteção de valores sociais (BARROSO, 2014, p. 979-980), e nessa tarefa, a interpretação das condutas examinadas deve verificar a realidade que as cerca (NEGREIROS, 1998, p. 233). Daí que se pode dizer que o instrumento do cadastro de inadimplentes não se adequa à finalidade de uma igreja, ainda mais quando se lança mão desse instrumento indevidamente. Ver de modo contrário seria assumir que dentre as funções de uma igreja está a de promover relações estritamente financeiras com seus membros. Claro que ocorre transferência patrimonial quando um crente devolve o dízimo ou faz uma oferta, mas o que se afirma aqui é que quando os desdobramentos desse ato se aproximam de uma prática eminentemente comercial, a finalidade socialmente esperada de uma comunidade religiosa parece pouco privilegiada.

#### **3.2.4 Sete Mil Reais e a Cura do Câncer**

O último caso aqui analisado foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,<sup>32</sup> e diz respeito a um fiel que pedia indenização por danos morais e restituição de oferta no valor de R\$ 7.000,00, feita sob suposta coação moral dos líderes de uma igreja. A coação moral estaria caracterizada pela promessa feita pelos pastores de que se o homem provasse sua fé por meio da oferta financeira seria curado do câncer que o acometia. Acreditando na cura, o homem fez a oferta financeira e

---

<sup>32</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70069531150. Relator Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Redator do Vencido Des. Carlos Eduardo Richinitti. 14.09.2016.

parou o tratamento médico que vinha realizando. Como fundamento do pedido de anulação da doação feita, foi alegada ainda a vulnerabilidade emocional do homem evidenciada pela grave doença, e sua vulnerabilidade econômica, já que ele era aposentado com ganho mensal de R\$ 1.003,63.

No julgamento de primeiro grau,<sup>33</sup> o juiz não acolheu o pedido do fiel, sustentando que não estaria caracterizada a coação moral na conduta dos pastores da igreja, e muito menos os danos morais, já que também não estaria demonstrado o vínculo entre a conduta dos líderes e os supostos danos sofridos pelo crente. O homem apelou da decisão, e por maioria de votos a turma julgadora reformou a sentença para condenar a igreja à restituição da oferta, mas não acolhendo o pedido de danos morais.

No julgamento da apelação, dos argumentos que embasaram o voto minoritário do relator<sup>34</sup> se extrai que o caso foi alocado como hipótese de doação, a despeito de um breve relato sobre o que foi chamado de liberdade de culto. O relator reproduziu o entendimento do juiz de primeiro grau e não vislumbrou provada a ocorrência de vício de vontade, de influência indevida dos pastores sobre o ânimo do fiel, e muito menos de abuso do direito.

Voto em sentido contrário,<sup>35</sup> que acabou prevalecendo, acolheu a pretensão do homem pela restituição do valor ofertado. O voto inicia fazendo crítica abstrata e genérica ao denominado “mercado da fé”, no qual interesses indevidos acabariam maculando o exercício da liberdade religiosa e explorando a crença de “incautos”. Nessa linha de pensamento, o desembargador afirmou que se o ato de fé é manifesto com disposição de valores, não se trata mais de simples opção religiosa, mas de negócio jurídico, comprometido pela proliferação de igrejas e pela forma como os

---

<sup>33</sup> Não se teve acesso a essa decisão, mas o voto de Desembargador Relator Tasso Caubi Soares Delabary reproduziu *in verbis* grande parte dos fundamentos apresentados. Cf. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70069531150. Relator Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Redator do Vencido Des. Carlos Eduardo Richinitti. 14.09.2016.

<sup>34</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70069531150. Relator Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Redator do Vencido Des. Carlos Eduardo Richinitti. 14.09.2016. **(voto do relator Des. Tasso Caubi Soares Delabary).**

<sup>35</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70069531150. Relator Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Redator do Vencido Des. Carlos Eduardo Richinitti. 14.09.2016. **(voto do redator do vencido, Des. Carlos Eduardo Richinitti).**

pedidos são feitos. Cogitando então se seria regular e natural que uma pessoa simples fizesse doação de valor que represente sete vezes seus ganhos mensais, o julgador vê indícios de desvio da vontade do fiel, ainda que isso não estivesse cabalmente demonstrado, reconhecendo a ocorrência então de coação moral apta a fundamentar a anulação do negócio jurídico.

Iniciando a análise da proporcionalidade da restrição à conduta da igreja, parece evidente que a medida requerida mostra-se adequada, pois promoveria não só a proteção da liberdade religiosa do fiel no ponto em que sua crença na benção prometida seria preservada,<sup>36</sup> mas também o próprio respeito à sua saúde, já que sofria com câncer num estágio em que sua fragilidade era evidente. A boa-fé objetiva também aponta para a adequação da medida no tocante à promoção da confiança que o homem depositou no discurso dos pastores, confiança qualificada por sua vulnerabilidade.

A medida também era necessária, pois não se imagina outra forma pela qual os pedidos feitos pudessem ser atendidos. Ou a igreja era condenada à devolução da oferta feita, ou não se reconhecia razão para tanto, não havendo que se falar em indenização. Do outro lado, vislumbrada a ocorrência do dano moral,<sup>37</sup> a indenização também era a medida aplicável, não haveria outra forma menos gravosa para a igreja se fosse atendido o pedido do homem.

O exame da proporcionalidade em sentido estrito demanda o sopesamento da liberdade da igreja e dos interesses do crente. Assegurar o interesse da igreja era reconhecer que a liberdade religiosa assegura o direito de expressar uma mensagem de cura, inclusive condicionando essa cura a atos de fé de dimensão financeira; e uma vez recebida uma oferta, ela passa a compor o patrimônio da entidade. De outro lado, o reconhecimento dos direitos do homem significa dar maior peso à sua condição de fragilidade física por conta da grave doença, e também valorar em maior medida sua

---

<sup>36</sup> Na verdade seria protegida sua segunda manifestação de vontade, sua descrença na cura prometida.

<sup>37</sup> Destacando aqui que outras referências teóricas seriam necessárias para uma análise mais aprofundada da responsabilidade civil por dano moral. Não é esse o objetivo do estudo, mesmo compreendendo que as conclusões quanto à boa-fé objetiva servirá também na análise dessa responsabilidade.

vulnerabilidade financeira, pois certamente os R\$ 7.000,00 doados representavam muito tempo de economias para quem recebe mensalmente sete vezes menos.

Aqui a boa-fé objetiva orienta uma análise baseada na proteção da confiança e dos interesses do outro, e na lealdade. Julgando desnecessário lembrar o sentido de cada um desses deveres, volta-se ao voto vencedor<sup>38</sup> no julgamento da apelação no ponto em que afirma que a igreja devia ter pautado sua conduta pela boa-fé objetiva e verificado as condições financeiras do crente, não aceitando donativo em valor que compromettesse sua manutenção, principalmente por conta da doença que enfrentava. Além de outros argumentos possíveis e cabíveis, parece evidenciado que os direitos do homem prevalecem sobre os direitos da igreja, de modo que a restrição imposta – a devolução da oferta – se mostra proporcional.

Quanto à dignidade humana, a análise do valor intrínseco do ser humano evidencia que, mesmo que não se reconheça vício na manifestação de vontade, o valor que se deve conferir à vida de alguém que está com tão grave doença e que, num ato de (des) esperança, não mede esforços para alcançar a cura, estaria acima dos direitos financeiros que se possa atribuir à igreja. A questão a se cogitar é se houve lealdade, se houve cuidado com o fiel adoentado, se foi resguardada a confiança, ou se o aspecto financeiro foi o único levado em conta pela igreja. Não se trata aqui de condenar um discurso religioso que assegura que a fé pode curar o câncer, mas com base no contexto apresentado, verificar que um aspecto financeiro da doação foi colocado acima do valor que se deve atribuir ao ser humano, afinal, o ato de fé exigido do homem poderia ser outro qualquer, e não necessariamente a entrega de dinheiro.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70069531150. Relator Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Redator do Vencido Des. Carlos Eduardo Richinitti. 14.09.2016. **(voto do redator do vencido, Des. Carlos Eduardo Richinitti).**

<sup>39</sup> Ainda que fundamentos religiosos não devam orientar as decisões jurídicas, eles podem evidenciar a ética adequada. E nesse caso, a própria mensagem bíblica condena ganhos financeiros conseguidos com as bênçãos divinas. É o que se infere, por exemplo, da mensagem de Cristo quando, orientando a missão evangélica dos apóstolos, os alertou que tinham poder para curar doenças, mas que assim como haviam recebido de graça, de graça deviam conceder. Cf. BÍBLIA SAGRADA, 2002, Mateus 10:8.

Verifica-se também que a autonomia da vontade do fiel estaria comprometida. O próprio homem afirma<sup>40</sup> que o ato foi realizado em momento de maior fragilidade emocional em decorrência da doença, e que, mais que simples influência, os pastores lhe inculcaram a idéia da obrigatoriedade da oferta, sob pena de sofrimento e penalidades no âmbito religioso. Não é difícil inferir que o homem realmente estivesse num momento de desespero provocado pela perspectiva da morte, e nessa situação sua livre vontade mostrava-se fragilizada. Nesse quadro, o discurso religioso que prevê sanções religiosas ao descrente acaba condicionando sua decisão, pois a “energia moral e a espontaneidade do querer” se mostram comprometidas.<sup>41</sup>

Mesmo desconsiderando eventual vício de vontade, os deveres que a boa-fé promove e que se lançam sobre a conduta da igreja exigem que a fragilidade emocional do fiel fosse levada em conta. Voto de outro desembargador<sup>42</sup> que participou do julgamento da apelação também indica um caminho que vai além da simples subsunção dos fatos às regras do direito civil. Apontou o magistrado justamente para a proteção da confiança, princípio “ético-jurídico que, por estar firmemente radicado na idéia de Direito, não pode ser esquecido”. Razão pela qual, continua o julgador, “quem induz outrem a confiar, deve responder caso frustrar essa confiança, causando prejuízo.” No caso em tela, apesar da fragilidade física em função da doença e da vulnerabilidade financeira do fiel, a igreja não zelou pela confiança depositada, antes se propôs a conseguir benefícios financeiros graças à influência que tinha sobre o crente, insistindo na promessa de algo que, a rigor, não poderia garantir.

E por fim, o valor comunitário, outro elemento identificador do conteúdo mínimo da dignidade humana, revela também que o agir da igreja não seguiu as finalidades que socialmente se espera de uma comunidade religiosa. Dentre outros

---

<sup>40</sup> Conforme se extrai do relatório apresentado no julgamento. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70069531150. Relator Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Redator do Vencido Des. Carlos Eduardo Richinitti. 14.09.2016.

<sup>41</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70069531150. Relator Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Redator do Vencido Des. Carlos Eduardo Richinitti. 14.09.2016. **(voto do Relator Des. Tasso Caubi Soares Delabary relembrando a lição de Clóvis Bevilacqua sobre a liberdade da vontade nos negócios jurídicos).**

<sup>42</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70069531150. Relator Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Redator do Vencido Des. Carlos Eduardo Richinitti. 14.09.2016. **(voto do Des. Eugênio Facchini Neto).**

argumentos que comprovam essa afirmação, está aquele que não enxerga como justa e fundada na boa-fé a conduta de quem ignora a vulnerabilidade alheia para auferir ganhos financeiros. Em um dos votos<sup>43</sup> que orientou a decisão vencedora no julgamento em segundo grau, ficou indicado exatamente esse aspecto da confiança que se devia esperar nesse tipo de relação. É que a igreja até poderia alegar que recebeu a oferta pela via bancária e que ignorava a situação do doador. Todavia, ao tomar conhecimento disso, quando da propositura da ação pelo fiel, seria mais próprio da ética que a igreja deveria seguir, e que é socialmente esperada, a restituição espontânea ao crente do referido valor, evidenciando seu cuidado com alguém reconhecidamente vulnerável e fragilizado.

### 3.3 DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO PARÂMETRO DE INTERPRETAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Como afirmado, o caminho de concretização da boa-fé aqui proposto não se pretende infalível, mas por ele se abre uma possibilidade de exame dos casos de questionamento de donativos religiosos de forma mais comprometida aos valores que circundam cada hipótese, observando o contexto de cada lide de um modo que a exegese hermética própria da subsunção, por exemplo, não permitiria.

No caso da mulher que doou um carro, por exemplo, se houvesse algum outro bem significativo em seu patrimônio, a decisão que apontou para a proibição de doação universal talvez não fosse cabível, ainda que o contexto geral de vulnerabilidade social da crente continuasse evidente. Na hipótese do fiel que queria de volta as ofertas feitas ao longo de sete anos, a boa-fé objetiva revela de modo mais apropriado como a devolução pretendida não se amolda aos ditames da liberdade religiosa e aos deveres de lealdade e confiança. No caso do homem que fez a oferta com cheque pré-datado, o exame pela ótica da boa-fé traz solução diferente da que prevaleceu, pois se o direito civil não prevê a promessa de doação e a revogação da oferta por simples arrependimento do doador, a boa-fé objetiva exige um padrão de comportamento baseado na confiança, que quando não respeitado pela igreja, justifica

---

<sup>43</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70069531150. Relator Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Redator do Vencido Des. Carlos Eduardo Richinitti. 14.09.2016. **(voto do Des. Eugênio Facchini Neto).**

a anulação do donativo feito. No caso do crente que doou visando à cura do câncer, o caminho do direito civil nem sempre conseguiria deixar configurada a coação moral, e a boa-fé, outra vez, apresenta uma possibilidade de ponderação que trabalha com as confianças depositadas e faz um sopesamento apropriado aos contornos do fato.

É de se ver que a boa-fé objetiva se mostra resposta adequada até mesmo se fosse reconhecido que os fiéis dispensaram a proteção da confiança e aceitaram correr o risco de não verem concretizadas suas expectativas. Afinal, se a proteção da confiança pode ser dispensada pelo indivíduo, os deveres da boa-fé objetiva não podem ser ignorados jamais (MENEZES CORDEIRO, 2001, p.1241). E nesse caso, a boa-fé faz a dignidade humana transitar pelo sistema jurídico numa dimensão em que a pessoa é protegida até contra si mesma nos casos de condutas autorreferentes lesivas (BARROSO, 2014, p. 974-975; 979-980). Fica então demonstrada a pertinência da aplicação da boa-fé objetiva à liberdade religiosa no contexto específico aqui estudado, e até mesmo em eventuais propostas legislativas de restrição da liberdade religiosa, ecoando os fundamentos aqui examinados, visando à coerência e à coesão do sistema jurídico.

Como essência do que se propôs, resta evidenciado então que a liberdade religiosa deve ser examinada conforme valores fundamentais, que servem às soluções que o Poder Judiciário deve oferecer, mas também que podem pautar discussões no Congresso Nacional, condicionando eventuais restrições a uma sistemática pautada na laicidade e na importância do direito fundamental. Para objetivar essa finalidade, a boa-fé objetiva oferece subsídios importantes que balizam o sentido e a eventual limitação da liberdade religiosa.

## CONCLUSÃO

Reconhecendo que a boa-fé objetiva faz trafegar por todo sistema jurídico valores fundamentais, o estudo se propôs a analisar casos de pedidos de revogação de donativos religiosos nos quais um padrão de conduta socialmente esperado tenha sido contrariado. Partindo da premissa de que a liberdade religiosa não é direito absoluto, as medidas restritivas analisadas foram sopesadas segundo os critérios apresentados pelo princípio da proporcionalidade e da dignidade humana, tendo a boa-fé como razão final da limitação pretendida.

O princípio da liberdade religiosa foi examinado sob uma perspectiva liberal, reconhecida como garantia universal do ser humano e que demanda efetiva proteção nos Estados democráticos. Em sua conformação jurídica extraída da Constituição Federal, a liberdade religiosa engloba a liberdade de crença, segundo a qual o indivíduo pode acreditar nos fenômenos religiosos que lhe pareçam sagrados; também diz respeito à liberdade de culto, a condição que assegura ao indivíduo manifestar sua crença por meio dos ritos, costumes e práticas características da religião; e ainda a liberdade de organização religiosa, que permite aos indivíduos que professem a mesma crença se unir para o estabelecimento de instituição religiosa. Essas seriam as dimensões que servem à adequada compreensão do instituto.

A liberdade religiosa é assegurada a toda pessoa humana, dispensada qualquer outra condição para determinar a titularidade ativa do direito. Mas além de direito subjetivo individual, ela também se mostra como direito subjetivo das pessoas jurídicas, titulado por entidades religiosas em geral. Já na titularidade passiva numa dimensão vertical, o Estado aparece como o agente cujo poder deve ser limitado em defesa desse direito. Mas a liberdade religiosa é oponível *erga omnes*, projetando sua defesa também numa dimensão horizontal que vincula instituições privadas e também indivíduos.

Ainda que se enquadre naquelas hipóteses de direitos que não possuem a chamada reserva legal expressa, limites textualmente previstos na Constituição, a possibilidade de colisão com outros valores é o fundamento das restrições que se pode impor à liberdade religiosa. Dessa forma, o exercício de ponderação desses valores constitucionais é o método apropriado para extrair uma restrição legítima à liberdade religiosa.

Todavia, há um limite a essa pretensão de restringir a liberdade religiosa. Mostrando traços do pensamento liberal, a laicidade exige neutralidade do Estado, mas também proteção ao fenômeno religioso, já que a liberdade religiosa se assenta principalmente na autonomia individual, na liberdade que cada sujeito deve ter de escolher e expressar suas crenças. O sentido do princípio da laicidade, então, está justamente nessa vedação a que o Estado interfira em escolhas de natureza religiosa. O equilíbrio entre um ponto e outro é alcançado quando a laicidade é vista como elemento de proteção da liberdade religiosa, afastando restrições não fundadas em valores constitucionais, conforme se alcança pelo juízo de ponderação.

Dentre inúmeras e variadas formas de exercício, a liberdade religiosa é manifestada na prática de devolver os dízimos e fazer ofertas. Esses institutos apenas exemplificam os tipos de donativos possíveis e que são encontrados na prática de diversas vertentes religiosas. Eles dizem respeito à relação que o fiel mantém com seu Deus, e pela qual se vê compelido a entregar bens materiais, ou dispor deles em atos de caridade, fidelidade e gratidão movidos pela fé.

A prática reflete a liberdade de crença, pois a convicção formada pelo fiel com base na sua percepção da divindade é o que o motiva a doar. Também reflete a liberdade de culto por ser expressão exterior da crença. E também é expressão da liberdade de organização religiosa, por ser realizada nesse espaço de exercício coletivo da religião. A despeito disso, muitas vezes a natureza jurídica dos dízimos e ofertas é alocada nas formas gerais de doação, deixando de considerar suas características de atos de fé e relegando a liberdade religiosa a um plano inferior.

Essa definição da natureza jurídica dos donativos religiosos tem impacto na forma de solução dos casos de distorção da liberdade religiosa, verificados quando um fiel reclama em juízo a forma como sua vontade foi condicionada por líderes religiosos, e alguma mácula se verificou no ato de doar. Essa preocupação está presente no Legislativo, que por meio de alguns projetos de lei tem debatido como as instituições religiosas, às vezes, têm sido usadas por pessoas inescrupulosas para fins não condizentes com as finalidades das igrejas e com a própria liberdade religiosa.

A despeito da preocupação verificada no Poder Legislativo, parece que a tarefa de restringir o desvirtuamento da liberdade religiosa será quase sempre atribuição do Poder Judiciário, justamente porque o sentido concreto dessa liberdade só será extraído de forma segura na análise casuística. Por isso que neste estudo se buscou deixar em evidência o contexto em que alguns donativos religiosos foram feitos e a forma como as entidades religiosas envolvidas descuidaram da confiança depositada pelos fiéis, contrariando um dever de conduta esperado. Nesse quadro, a liberdade religiosa foi ponderada conforme uma metodologia objetiva a fim de privilegiar as diretrizes de aplicação dos direitos fundamentais.

Apresentando a boa-fé como elemento adequado à ponderação da liberdade religiosa, os fundamentos constitucionais que a orientam foram estudados. O primeiro deles foi a proteção da confiança, que evidencia que se de um lado a boa-fé assenta-se na idéia de fidelidade de agir, do outro a confiança representa a aceitação da demonstração de fidelidade por se acreditar que a conduta do outro será correta. A igualdade e a solidariedade também visam à proteção dessa confiança, no ponto em que eventual vulnerabilidade do outro deve ser considerada na definição das posições que se pretende alcançar com determinada conduta. Por fim, a dignidade humana fundamenta a boa-fé objetiva quando exige a não-funcionalização do ser humano para fins alheios, ignorando seu valor próprio.

Pela natureza da boa-fé objetiva, que atrai um modelo aberto de interpretação, mostrou-se necessário estabelecer uma metodologia de aplicação que afastasse o subjetivismo e a arbitrariedade. O caminho proposto buscou no princípio da proporcionalidade e nos seus critérios de verificação – adequação, necessidade e

proporcionalidade em sentido estrito – um primeiro mandado de otimização da boa-fé objetiva, procurando inclusive asseverar a função social das instituições religiosas em cada caso analisado. A dignidade humana e os elementos que demonstram seu conteúdo mínimo – valor intrínseco do ser humano, autonomia da vontade e valor comunitário – também foi associada à boa-fé na construção da metodologia de interpretação proposta, na busca de solução à questão levantada sobre a possibilidade da boa-fé objetiva funcionar como elemento de restrição da liberdade religiosa de forma autônoma e objetiva.

Aplicando a metodologia proposta a quatro casos julgados em tribunais brasileiros, verificou-se que a boa-fé objetiva pode funcionar como elemento de ponderação menos hermético que modelos de subsunção próprios do direito civil, por exemplo. No caso em que uma mulher em situação de vulnerabilidade social doou um carro, a boa-fé objetiva serviu para apontar a solução que privilegiasse o direito da fiel com mais precisão que o modelo utilizado de revogação de doação considerada universal.

Na hipótese de um crente que queria de volta ofertas feitas ao longo de sete anos, o uso da boa-fé objetiva alcançou o mesmo resultado do julgamento feito, mas demonstrou de modo mais adequado como a devolução pretendida pelo fiel não se amolda aos ditames da liberdade religiosa e aos deveres de lealdade e confiança socialmente exigidos.

No caso de um homem que fez oferta com cheque pré-datado estabelecendo a venda de uma motocicleta como condição para conclusão do donativo, percebeu-se que a aplicação da boa-fé objetiva trouxe solução diferente daquela que prevaleceu. Se no julgamento feito com base nas regras do código civil não se reconheceu a possibilidade de revogação da doação, a boa-fé objetiva demonstrou que a igreja não respeitou o padrão de conduta baseado na confiança, logo, a devolução da oferta seria a solução mais justa.

No último caso estudado, em que um homem, motivado por uma promessa de cura do câncer, doou R\$ 7.000,00, ficou patente que o direito civil nem sempre

conseguiria deixar configurada a coação moral alegada. Outra vez a boa-fé apresentou uma possibilidade de ponderação que trabalhou com as confianças depositadas e fez um sopesamento adequado dos contornos do fato, privilegiando os interesses do fiel e sua vulnerabilidade acima dos interesses financeiros da igreja.

A importância do uso da boa-fé objetiva como elemento de ponderação da restrição proposta ao direito das igrejas receberem donativos está diretamente ligada à importância que se deve dar à liberdade religiosa. Restringir a abordagem do tema a aspectos meramente financeiros ou patrimoniais não se alinha ao acento constitucional da matéria. A boa-fé objetiva oferece subsídios suficientes para sua aplicação independente e autônoma, resolvendo o tema conforme um ideal de justiça pretendido e a sistemática própria da solução de conflitos de direitos fundamentais, respeitando os contornos próprios da liberdade religiosa.

Sob outro aspecto, a análise da boa-fé objetiva oferece base para uma discussão mais ampla, como a que se estabeleceu no Congresso Nacional, conforme se extrai dos exemplos de projetos de lei mencionados no estudo. Ficou evidenciada uma preocupação com a valorização do aspecto financeiro acima da própria natureza eclesial e da função social das instituições religiosas. Piorando o quadro, a confiança de pessoas vulneráveis sob diversos aspectos, e que lotam as igrejas país afora, estabelece um campo vasto para mentes não comprometidas com valores sociais fundamentais, como os que elencam a liberdade religiosa e a boa-fé. Esses valores, portanto, como analisados neste estudo, bem poderão servir a orientação de medidas judiciais e discussões legislativas na tarefa de restringir formas desvirtuadas de exercício da liberdade religiosa, sem com isso representar afronta a essa liberdade, mas ao contrário, indicando um sentido muito apropriado da laicidade estatal.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de; REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. **Constitucionalização do Direito Civil: cânones de interpretação sobre os direitos de personalidade à luz do direito constitucional.** *in* GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira; SALES, Gabrielle Bezerra; QUARANTA, Roberta Madeira (orgs.). **1988 a 2002: a constitucionalização do direito civil brasileiro.** Fortaleza: Unichristus, 2014.

BARACAT, Eduardo Milléo. **A boa-fé nas Relações Trabalhistas.** *in* RAMOS, Carmem Lucia Silveira (coord.). **Direito Civil Constitucional: situações patrimoniais.** Curitiba: Juruá, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** *in* LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (coord.). **Direito Civil Constitucional e outros Estudos em Homenagem ao Prof. Zeno Veloso.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito das Obrigações**, ed. histórica. Campinas, SP: RED livros, 2000.

BÍBLIA SAGRADA. **Bíblia de Estudo Plenitude.** Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2002.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. **A Família Homoafetiva e o Ordenamento Jurídico Brasileiro.** *in* LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (orgs.). **Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

DANTAS JUNIOR, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no Princípio da Boa-fé.** Curitiba: Juruá, 2007.

DICKSTEIN, Marcelo. **A Boa-Fé Objetiva na Modificação Tácita da Relação Jurídica: *surrectio* e *supressio*.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERREIRA, Natanael Alves. **Dízimos, Ofertas e Abuso do Direito: a boa-fé objetiva como limite da liberdade religiosa.** Brasília: Escola da Magistratura do Distrito Federal, 2013.

FIUZA, César; BRITO, Lucas Pimenta de Figueiredo. **Para uma Compreensão Integral do Abuso de Direito no Contexto da Responsabilidade Delitual e da Boa-fé Objetiva.** *in* FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito Civil: atualidades III, princípios jurídicos no direito privado.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FRADERA, Véra Jacob de. **Dano Pré-Contratual: uma análise comparativa a partir de três sistemas jurídicos, o continental europeu, o latino-americano e o americano do norte.** Revista de Informação Legislativa, ano 34, n. 136, out/dez 1997. Brasília: Senado Federal, 1997.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos Fundamentais: limites e restrições.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação: análise crítica do atual sistema jurídico e seus efeitos no direito de família e das sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Volume IV: Contratos, tomo 2: contratos em espécie.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Princípio da Boa-fé: perspectivas e aplicações.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Confiança Contratual.** São Paulo: Atlas, 2012.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. **“Laico, mas nem Tanto”:** cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. *in* REVISTA LIBERTAS. **Estudos em Direito, Estado e Religião.** Ano 1, número 1. Engenheiro Coelho, SP: UNASPRESS, 2009.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Os Crimes Contra o Sentimento Religioso e o Direito Penal Contemporâneo.** in MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MARTINS, Humberto. **Liberdade Religiosa e Estado Democrático de Direito.** in MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MARTINS COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luis Carlos. **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os Avatares do Abuso do Direito e o Rumo Indicado pela Boa-fé.** in TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional.** São Paulo: Atlas, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais.** 1. ed. 2. tir. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha. **Da Boa fé no Direito Civil.** Coimbra: Almedina, 2001.

NALINI, José Renato. **Liberdade Religiosa na Experiência Brasileira.** in MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. **Fundamentos para uma Interpretação Constitucional do Princípio da Boa-fé.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: volume III, contratos.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, João Luiz Quinto. **Liberdade de Religião: à luz do Tribunal Europeu de Direitos do Homem (TEDH) e notas críticas sobre o Brasil.** Curitiba: Juruá, 2014.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **O Respeito, pelo Poder Público, aos Dias de Guarda Religiosa: a realização de exames de vestibular, concursos públicos e provas escolares em dias sagrados de descanso e orações.** in MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político.** Ed. ampl. Tradução Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Contratos Nominados II: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo.** 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **A Liberdade de Organização Religiosa e o Estado Laico Brasileiro.** São Paulo: Mackenzie, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas Notas sobre a Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988.** in MIRANDA, Jorge; MORAIS, Jose Luis Bolsan de; RODRIGUES, Saulo Tarso; MARTÍN, Nuria Belloso (coords.). **Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais.** Curitiba: Juruá, 2016.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Exceções Substanciais: exceção de contrato não cumprido.** São Paulo: Freitas Bastos, 1959.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de Direitos Fundamentais: uma proposta constitucionalmente adequada.** Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O Proporcional e o Razoável.** Revista dos Tribunais 798, 2002.

SILVA, Walfrido Vianna Vital da. **A Vida de Muitos, Mas Também a Vida de Poucos: análise jurisprudencial do princípio da boa-fé objetiva e do dever de informar nas relações de consumo.** Revista de Informação Legislativa, ano 50, nº 197, jan/mar 2013. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496929> Último acesso em 27 de outubro de 2016.

SLAWINSKI, Célia Barbosa Abreu. **Contornos Dogmáticos e Eficácia da Boa-fé Objetiva: o princípio da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2002.

SOUZA, Josias Jacintho de; VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina. **Liberdade Religiosa: direito humano universal.** in LIBERTAS, Estudos em Direito e Religião. **Estado Laico no Direito Constitucional.** Ano 1, nº 1. Engenheiro Coelho, SP: UNASPRESS, 2009.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SORIANO, Aldir Guedes. **Direito à Liberdade Religiosa sob a Perspectiva Liberal.** in MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Religião e Neutralidade do Estado.** in MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crença, cultos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WHITE, Ellen Gould. **Administração Eficaz.** Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2002.